

Ofício Circular nº. 185/2019 – DJ/CJRMB

Belém, 21 de agosto de 2019.

Destino: Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da RMB  
Assunto: Informação

Prezados Senhores,

Considerando a Recomendação nº 40/2019-CNJ, a qual trata sobre prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, encaminho o expediente anexo para conhecimento.

Cordialmente,

  
Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



2/20

Processo.....: 2019.6.002106-7 Prevento/Dependência:

Situação.....: DISTRIBUIÇÃO  
Data Cadastro.....: 19/08/2019 14:00:57  
Data do Movimento...: 19/08/2019 14:20:57  
Assessor.....: DISTRIBUICAO 07  
Corregedoria.....: CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA  
Classe.....: 7003 - OUTROS

Fundamento/Objeto.....:  
CNJ \_ PP 0002327-78.2019.2.00.0000

URGENTE  
C.N.J

**Envolvidos:**

REQUERENTE: HUMBERTO MARTINS

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

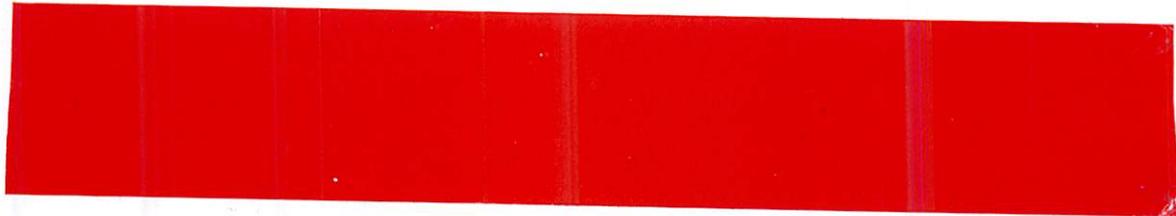
Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTICA

Advogados...: {Sem Advogados}



03  
L1

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará

Despacho (678535)

Expedição eletrônica (15/08/2019 09:15)

**Prazo: sem prazo**

Você tomou ciência em 19/08/2019 11:02

**PP 0002327-78.2019.2.00.0000**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Plenário/Corregedoria



04/10

19/08/2019

Número: **0002327-78.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36628 61	02/07/2019 16:56	<u>Despacho</u>	Despacho

ÓRGÃO JUDICIÁRIO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROTOCOLO  
*PROCESSO: 2019.6.002106-7*  
Nº. PROTOCOLO: 2019.6.006578-4  
DATA: 19/08/2019  
CLASSE: PED. DE PROVIDENCIA  
DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA REGIAO METROPOL





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, solicitando a edição de um provimento que fixe o prazo de até um dia útil para que os cartórios de todo o País informem os registros civis realizados ao INSS por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC.

Sustenta o INSS que o pedido tem a finalidade de enfrentamento do problema relacionado aos pagamentos e saques indevidos ocorridos após o óbito de beneficiário do INSS.

Os saques indevidos têm ocorrido porque o tempo médio da informação do óbito, em muitas localidades, supera o prazo de 30 dias, permitindo, inevitavelmente, o pagamento de uma ou mais competências de forma indevida, dado o desconhecimento do registro do óbito pelo INSS.

O requerente encaminha cópias dos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia e uma minuta de provimento a título de sugestão.

Oficiou-se à ANOREG/BR e à ARPEN/BR para se manifestarem sobre as solicitações constantes da petição inicial.

Por meio da petição Id. 3625481, a ARPEN/BR manifestou-se sem adentrar no mérito do pedido.

Concedida a dilação do prazo (Id. 3627501), este transcorreu *in albis* para a ANOREG/BR e para a ARPEN/BR.

Sobreveio o Ofício 32/2019 da ARPEN/BR (Id. 3672601) noticiando a edição da Lei nº 13.846/2019, que reduziu o prazo para o envio das informações ao INSS para um dia útil após a prática do ato.

10/11/19

Aduz a ARPEN/BR que, conforme o art. 5º, inciso II, da CF, não é possível o encaminhamento ao SIRC de informações que não estejam definidas em lei federal, ressalvada orientação diversa do CNJ, sendo vedado o compartilhamento de dados com entidade de direito privado.

Ainda, requereu a fixação do prazo de comunicação em 5 dias e a edição de normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentar os demais aspectos da Lei nº 13.846/2019, apresentando minuta.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

O requerimento apresentado pelo INSS no presente pedido de providências se refere à regulamentação do prazo e dos elementos mínimos obrigatórios para que os cartórios de registro civil das pessoas naturais informem ao INSS, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, os registros civis praticados nas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

O art. 41 da Lei n. 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015, determinou que os serviços de registros públicos disponibilizem ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Regulamentando o referido art. 41 da Lei nº 11.977/2009, o Decreto n. 8.270/2014 instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC e seu Comitê Gestor, estabelecendo, em seu art. 8º, § 1º, textualmente:

*“Art. 8º Os dados atualizados relativos aos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto serão disponibilizados no SIRC eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1º O titular da serventia de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no SIRC, de preferência diariamente, os dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados no mês, observado como prazo máximo o dia 10 do mês subsequente, na forma definida pelo comitê gestor.*

*§ 2º Na hipótese de não haver sido registrado nenhum nascimento, casamento, óbito ou natimorto, deverá o titular das serventias de registro civil de pessoas naturais comunicar o fato por meio do SIRC, no prazo previsto no §1º.”*

Com a recente promulgação da Lei nº 13.846/2019 ficou estabelecido o prazo para o envio das informações ao INSS, via SIRC, em um dia útil após a prática do ato, como regra geral, excetuando-se as serventias localizadas em municípios sem conexão com a internet, cujo prazo foi fixado em 5 dias úteis.

Confira-se o texto legal em vigor:

*Art. 23. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.*

*§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.*

*§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:*

*I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);*

*II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);*

*III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;*

*IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;*

*V - número do título de eleitor;*

*VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).*

*§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.*

*§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos." (NR)*

Diante da norma legal em vigor, verifica-se, de plano, que o pedido formulado pela ARPEN/BR no sentido de fixação de um prazo de 5 dias úteis para todas as hipóteses de fornecimento de informações ao INSS através do SIRC não pode ser acolhido.

Isso porque, fixando a lei um prazo para o envio das informações, não poderia o Conselho Nacional de Justiça, a título de regulamentação da matéria, alterar o prazo legal para dilatá-lo.

06/4

Na hipótese de dificuldade de conexão com a internet, já está previsto na própria lei um prazo mais dilatado, de 5 dias úteis, para o envio das informações, conforme estabelecido no art. 68, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

O prazo diferenciado fixado na lei para a hipótese específica de localidades remotas, sem acesso à internet, supera os argumentos trazidos pela ARPEN/BR.

Há que se ressaltar, ainda, que as serventias extrajudiciais têm a possibilidade de prestar as informações nas modalidades que estão disponibilizadas pelo SIRC, quais sejam:

- a) SIRC *on-line*;
- b) SIRC Carga;
- c) SIRC via Central de Registros.

Tais modalidades de remessa de informações viabilizam o cumprimento pelos cartórios dos prazos estabelecidos na lei, atendendo os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, resta verificar qual é o conteúdo das informações a serem prestadas pelas serventias extrajudiciais de Registro de Pessoas Naturais ao SIRC, diante da redação atual dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991, os quais elencam os dados a serem informados ao INSS.

Conforme o art. 1º do Decreto nº 8.270/2014, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC tem como finalidade captar, processar, arquivar e disponibilizar os dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais, com a finalidade de apoiar e de otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas que demandarem o conhecimento e a utilização dos referidos dados.

Os órgãos interessados nos dados produzidos pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais para a implantação de políticas públicas, conforme o art. 4º do referido decreto, são os seguintes:

- I - Ministério da Previdência Social;
- II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério das Relações Exteriores;
- VI - Ministério da Fazenda;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

XI - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De plano, constato que os §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991 se restringem a enumerar os dados a serem informados ao INSS através do SIRC.

A lei não veicula uma regulamentação ampla do SIRC.

Os bancos de dados do SIRC devem conter as informações que espelham o registro civil lançado pelo registrador para embasamento de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo elencados no Decreto nº 8.270/2014.

Isso porque cada um dos órgãos públicos envolvidos possui interesse específico relativamente a uma informação constante do registro civil de pessoas naturais.

Em outras palavras, os atuais §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991 enumeram apenas e tão somente os campos informativos de interesse do INSS, não se constituindo em relação exaustiva dos campos que o SIRC deve possuir.

Atente-se que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e sim uma ferramenta de informação sobre o registro civil das pessoas naturais para o Poder Público, com a finalidade de apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas.

A definição dos campos informativos a serem preenchidos pelas serventias de registro de pessoas naturais é de competência do Comitê Gestor do SIRC, conforme previsto no art. 1º, c/c o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 8.270/2014.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido da ARPEN/BR consistente na limitação dos campos informativos do SIRC à relação contida nos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Considerando os pedidos formulados, ressalto que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu art. 8º, inciso X:

*"Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;"*

Conforme se verifica pela natureza das questões trazidas nestes autos, tanto pelo INSS quanto pela ARPEN/BR, há necessidade de expedição de Recomendação da Corregedoria Nacional para que as serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais

27/0

tenham segurança jurídica no fornecimento das informações a serem obrigatoriamente prestadas, bem como há necessidade que o SIRC obtenha a integridade das informações necessárias para a implantação de políticas públicas e possa ter eficácia no acolhimento e no processamento das informações prestadas.

Diante dessas necessidades e com a finalidade de evitar interpretações conflituosas e de prevenir litígios, determino a publicação de Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça com o seguinte teor:

**"RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE 2019.**

*Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.*

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** as normas do art. 41 da Lei nº 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

**CONSIDERANDO** o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

**CONSIDERANDO** as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;

**CONSIDERANDO** que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações constantes do registro civil de pessoas naturais, conforme os campos estabelecidos pelo SIRC;

**CONSIDERANDO** o decidido no Pedido de Providências nº 0002327-78.2019.2.00.0000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º RECOMENDAR** às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

**Parágrafo Único.** As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 2º** Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações disponíveis no registro e exigidas pelo SIRC por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

**Art. 3º** As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

**Art. 4º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido de providências para determinar a publicação da Recomendação indicada.

Após, archive-se.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

8/11

S18Z07/S13Z11.



Número: **0002327-78.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3721262	16/08/2019 15:47	<u>Informações</u>	Informações
3721264	16/08/2019 15:47	<u>OFC-GCGJ - 19802019</u>	Documento de identificação
3720952	16/08/2019 13:33	<u>Informações</u>	Informações
3720812	16/08/2019 11:20	<u>Informações</u>	Informações
3719503	15/08/2019 10:12	<u>Informações</u>	Informações
3719370	15/08/2019 09:19	<u>Intimação</u>	Intimação
3719369	15/08/2019 09:14	<u>publicação Recomendação nº 40 - DJe</u>	Certidão
3712373	08/08/2019 14:51	<u>Certidão digitalizada - Documentos recebidos via sei</u>	Certidão
3712374	08/08/2019 14:51	<u>Despacho CN 0695489 - SEI 07818-2019</u>	Despacho digitalizado
3712375	08/08/2019 14:51	<u>Ato Recomendação nº40; de 02 de julho de 2019 (0694296) - SEI 07818-2019</u>	Documento de comprovação
3706525	02/08/2019 15:44	<u>Petição</u>	Petição
3706527	02/08/2019 15:44	<u>CNJ - ARPEN</u>	Informações
3706528	02/08/2019 15:44	<u>Procuração - CM ADVOGADOS</u>	Procuração
3686393	04/07/2019 15:45	<u>Intimação</u>	Intimação
3692392	11/07/2019 18:13	<u>SRO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</u>	Documento de comprovação
3662861	02/07/2019 16:56	<u>Despacho</u>	Despacho
3672596	21/06/2019 12:37	<u>Informações</u>	Informações
3672601	21/06/2019 12:37	<u>OFICIO 0322019-4</u>	Informações

36726	21/06/2019 12:37	ANEXO OFICIO 0322019-2	Informações
36726	21/06/2019 12:37	ASSEMBLEIA 1312	Documento de identificação
36726	21/06/2019 12:37	Estátulo Arpen	Documento de identificação
36332	14/05/2019 11:43		Intimação
36332	14/05/2019 11:43		Intimação
36400	20/05/2019 18:46	SRO - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR	Documento de comprovação
36332	14/05/2019 11:43		Intimação
36275	14/05/2019 11:26	Despacho	Despacho
36254	06/05/2019 16:41	Resposta	Resposta
36254	06/05/2019 16:41	Resposta	Resposta
36254	06/05/2019 16:41	OFICIO 0242019	Informações
36054	11/04/2019 11:19		Intimação
36144	23/04/2019 19:19	SRO - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR	Documento de comprovação
36054	11/04/2019 11:19		Intimação
36144	23/04/2019 19:18	SRO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL	Documento de comprovação
36040	11/04/2019 08:40	Despacho	Despacho
35966	05/04/2019 18:30	Ato ordinatório	Petição inicial
35993	05/04/2019 18:45	Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Jorzenildo Dourado do Nascimento	Despacho digitalizado
35993	05/04/2019 18:45	Ofício nº 227-PRES-INSS - SEI 04440/2019 (064/345)	Ofício digitalizado
35997	05/04/2019 18:45	Documentos - SEI 04440/2019 (0647345)	Documento de comprovação

20/4

Cumprimentando Vossa Excelência e de ordem do Desembargador Marcelo Carvalho Silva, Corregedor-geral da Justiça, encaminho-lhe o OFC-GCGJ – 1980/2019.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: ELAYNE SELENE ALVES DA SILVA - 16/08/2019 15:47:18  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161547185300000003364229>  
Número do documento: 1908161547185300000003364229



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

OFC-GCGJ - 19802019  
( relativo ao Processo 339682019 )  
Código de validação: D3EB35686F

São Luís, 15 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ministro Humberto Martins**  
Corregedor Nacional de Justiça  
Brasília-DF

Assunto: **DESPACHO/ID3662861. PP0002327-78.2019.2.00.0000/CNJ**

Senhor Corregedor,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para acusar o recebimento do **DESPACHO/ID3662861** exarada nos autos do **P P0002327-78.2019.2.00.0000/CNJ**, estando ciente de todos os seus termos.

Respeitosamente,

Desembargador **MARCELO CARVALHO SILVA**  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/08/2019 15:24 (MARCELO CARVALHO SILVA)



OFC-GCGJ - 19802019 / Código: D3EB35686F  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

1



Assinado eletronicamente por: ELAYNE SELENE ALVES DA SILVA - 16/08/2019 15:47:18  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161547188240000003364231>  
Número do documento: 1908161547188240000003364231

Num. 3721264 - Pág. 1

M  
L

Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça

De ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Des. José Jorge Ribeiro da Luz, informo ciência da Decisão de id 3662861.

Atenciosamente,

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Senhor Ministro Corregedor,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem do Desembargador Corregedor Fernando Tourinho de Omena Souza, informo que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas está ciente da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0002327-78.2019.2.00.0000.

Respeitosamente,

Mariá Tenório Araújo de Barros

Chefe de Gabinete

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.



12/11/19

A Sua Excelência o Senhor Corregedor Nacional de Justiça

Cumprimentando-o, informo que o Corregedor-Geral de Justiça exarou ciência da intimação contida no id. 678544.

Respeitosamente,

Ítalo Honorato

Assessor de Gabinete Administrativo

Corregedoria - TJRR





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, solicitando a edição de um provimento que fixe o prazo de até um dia útil para que os cartórios de todo o País informem os registros civis realizados ao INSS por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC.

Sustenta o INSS que o pedido tem a finalidade de enfrentamento do problema relacionado aos pagamentos e saques indevidos ocorridos após o óbito de beneficiário do INSS.

Os saques indevidos têm ocorrido porque o tempo médio da informação do óbito, em muitas localidades, supera o prazo de 30 dias, permitindo, inevitavelmente, o pagamento de uma ou mais competências de forma indevida, dado o desconhecimento do registro do óbito pelo INSS.

O requerente encaminha cópias dos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia e uma minuta de provimento a título de sugestão.

Oficiou-se à ANOREG/BR e à ARPEN/BR para se manifestarem sobre as solicitações constantes da petição inicial.

Por meio da petição Id. 3625481, a ARPEN/BR manifestou-se sem adentrar no mérito do pedido.

Concedida a dilação do prazo (Id. 3627501), este transcorreu *in albis* para a ANOREG/BR e para a ARPEN/BR.

Sobreveio o Ofício 32/2019 da ARPEN/BR (Id. 3672601) noticiando a edição da Lei nº 13.846/2019, que reduziu o prazo para o envio das informações ao INSS para um dia útil após a prática do ato.

13  
L

Aduz a ARPEN/BR que, conforme o art. 5º, inciso II, da CF, não é possível o encaminhamento ao SIRC de informações que não estejam definidas em lei federal, ressalvada orientação diversa do CNJ, sendo vedado o compartilhamento de dados com entidade de direito privado.

Ainda, requereu a fixação do prazo de comunicação em 5 dias e a edição de normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentar os demais aspectos da Lei nº 13.846/2019, apresentando minuta.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

O requerimento apresentado pelo INSS no presente pedido de providências se refere à regulamentação do prazo e dos elementos mínimos obrigatórios para que os cartórios de registro civil das pessoas naturais informem ao INSS, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, os registros civis praticados nas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

O art. 41 da Lei n. 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015, determinou que os serviços de registros públicos disponibilizem ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Regulamentando o referido art. 41 da Lei nº 11.977/2009, o Decreto n. 8.270/2014 instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC e seu Comitê Gestor, estabelecendo, em seu art. 8º, § 1º, textualmente:

*“Art. 8º Os dados atualizados relativos aos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto serão disponibilizados no SIRC eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1º O titular da serventia de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no SIRC, de preferência diariamente, os dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados no mês, observado como prazo máximo o dia 10 do mês subsequente, na forma definida pelo comitê gestor.*

*§ 2º Na hipótese de não haver sido registrado nenhum nascimento, casamento, óbito ou natimorto, deverá o titular das serventias de registro civil de pessoas naturais comunicar o fato por meio do SIRC, no prazo previsto no §1º.”*

Com a recente promulgação da Lei nº 13.846/2019 ficou estabelecido o prazo para o envio das informações ao INSS, via SIRC, em um dia útil após a prática do ato, como regra geral, excetuando-se as serventias localizadas em municípios sem conexão com a internet, cujo prazo foi fixado em 5 dias úteis.

Confira-se o texto legal em vigor:

*Art. 23. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.*

*§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.*

*§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:*

*I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);*

*II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);*

*III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;*

*IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;*

*V - número do título de eleitor;*

*VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).*

*§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.*

*§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.” (NR)*

Diante da norma legal em vigor, verifica-se, de plano, que o pedido formulado pela ARPEN/BR no sentido de fixação de um prazo de 5 dias úteis para todas as hipóteses de fornecimento de informações ao INSS através do SIRC não pode ser acolhido.

Isso porque, fixando a lei um prazo para o envio das informações, não poderia o Conselho Nacional de Justiça, a título de regulamentação da matéria, alterar o prazo legal para dilatá-lo.

14  
4

Na hipótese de dificuldade de conexão com a internet, já está previsto na própria lei um prazo mais dilatado, de 5 dias úteis, para o envio das informações, conforme estabelecido no art. 68, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

O prazo diferenciado fixado na lei para a hipótese específica de localidades remotas, sem acesso à internet, supera os argumentos trazidos pela ARPEN/BR.

Há que se ressaltar, ainda, que as serventias extrajudiciais têm a possibilidade de prestar as informações nas modalidades que estão disponibilizadas pelo SIRC, quais sejam:

- a) SIRC *on-line*;
- b) SIRC Carga;
- c) SIRC via Central de Registros.

Tais modalidades de remessa de informações viabilizam o cumprimento pelos cartórios dos prazos estabelecidos na lei, atendendo os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, resta verificar qual é o conteúdo das informações a serem prestadas pelas serventias extrajudiciais de Registro de Pessoas Naturais ao SIRC, diante da redação atual dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991, os quais elencam os dados a serem informados ao INSS.

Conforme o art. 1º do Decreto nº 8.270/2014, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC tem como finalidade captar, processar, arquivar e disponibilizar os dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais, com a finalidade de apoiar e de otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas que demandarem o conhecimento e a utilização dos referidos dados.

Os órgãos interessados nos dados produzidos pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais para a implantação de políticas públicas, conforme o art. 4º do referido decreto, são os seguintes:

- I - Ministério da Previdência Social;
- II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério das Relações Exteriores;
- VI - Ministério da Fazenda;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

XI - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De plano, constato que os §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991 se restringem a enumerar os dados a serem informados ao INSS através do SIRC.

A lei não veicula uma regulamentação ampla do SIRC.

Os bancos de dados do SIRC devem conter as informações que espelham o registro civil lançado pelo registrador para embasamento de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo elencados no Decreto nº 8.270/2014.

Isso porque cada um dos órgãos públicos envolvidos possui interesse específico relativamente a uma informação constante do registro civil de pessoas naturais.

Em outras palavras, os atuais §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991 enumeram apenas e tão somente os campos informativos de interesse do INSS, não se constituindo em relação exaustiva dos campos que o SIRC deve possuir.

Atente-se que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e sim uma ferramenta de informação sobre o registro civil das pessoas naturais para o Poder Público, com a finalidade de apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas.

A definição dos campos informativos a serem preenchidos pelas serventias de registro de pessoas naturais é de competência do Comitê Gestor do SIRC, conforme previsto no art. 1º, c/c o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 8.270/2014.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido da ARPEN/BR consistente na limitação dos campos informativos do SIRC à relação contida nos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Considerando os pedidos formulados, ressalto que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu art. 8º, inciso X:

*"Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;"*

Conforme se verifica pela natureza das questões trazidas nestes autos, tanto pelo INSS quanto pela ARPEN/BR, há necessidade de expedição de Recomendação da Corregedoria Nacional para que as serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais

tenham segurança jurídica no fornecimento das informações a serem obrigatoriamente prestadas, bem como há necessidade que o SIRC obtenha a integridade das informações necessárias para a implantação de políticas públicas e possa ter eficácia no acolhimento e no processamento das informações prestadas.

Diante dessas necessidades e com a finalidade de evitar interpretações conflituosas e de prevenir litígios, determino a publicação de Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça com o seguinte teor:

***"RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE 2019.***

*Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.*

***O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e***

***CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);***

***CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);***

***CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);***

***CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);***

***CONSIDERANDO as normas do art. 41 da Lei nº 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;***

***CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;***

***CONSIDERANDO as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;***

**CONSIDERANDO** que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações constantes do registro civil de pessoas naturais, conforme os campos estabelecidos pelo SIRC;

**CONSIDERANDO** o decidido no Pedido de Providências nº 0002327-78.2019.2.00.0000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º RECOMENDAR** às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

**Parágrafo Único.** As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 2º** Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações disponíveis no registro e exigidas pelo SIRC por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

**Art. 3º** As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

**Art. 4º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido de providências para determinar a publicação da Recomendação indicada.

Após, archive-se.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

16  
4

S18Z07/S13Z11.



SECRET  
No. 3719370 - Pág. 8



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a Recomendação nº 40, de 2 de julho de 2019, inserida no evento 3712375, foi disponibilizada no DJ-e nº 132/2019, em 3 de julho de 2019.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

FABIANA ALVES CALAZANS  
**Seção de Processamento**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**  
Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

SEI 07818/2019 encaminhado à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito, conforme Despacho CN 0695489 do referido SEI.

Brasília, 8 de agosto de 2019.

SILVANO PEREIRA DA SILVA

08/08/2019

SEI/CNJ - 0695489 - Despacho



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SEPN Quadra 514 NORTE - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

À SEPDI,

De ordem do Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, encaminho o presente expediente, que contém a Recomendação nº 40, de 02 de julho de 2019, para juntada do documento 0694296 aos autos do Pedido de Providências 0002327-78.2019.2.00.0000.

Atenciosamente,

**Sulamita Avelino Cardoso Marques**  
Assessora-Chefe  
Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **SULAMITA AVELINO CARDOSO MARQUES**,  
**ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA - ASSESSORIA DA**  
**CORREGEDORIA**, em 02/08/2019, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0695489** e o código CRC **CBF2845B**.

07818/2019

0695489v6



*Conselho Nacional de Justiça*

Corregedoria Nacional de Justiça  
Gabinete da Corregedoria

**RECOMENDAÇÃO Nº 40, 02 DE JULHO DE 2019.**

Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

O **CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** as normas do art. 41 da Lei nº 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014 que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

**CONSIDERANDO** o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

**CONSIDERANDO** as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;

Conselho Nacional de Justiça – CNJ  
SEPN Quadra 514 Norte, Lote 7, Bloco B – Brasília/DF – CEP 70760-542  
Telefone: (61) 2326-5000



## Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça  
Gabinete da Corregedoria

**CONSIDERANDO** que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações constantes do registro civil de pessoas naturais, conforme os campos estabelecidos pelo SIRC;

**CONSIDERANDO** o decidido no Pedido de Providências nº 0002327-78.2019.2.00.0000,

### RESOLVE:

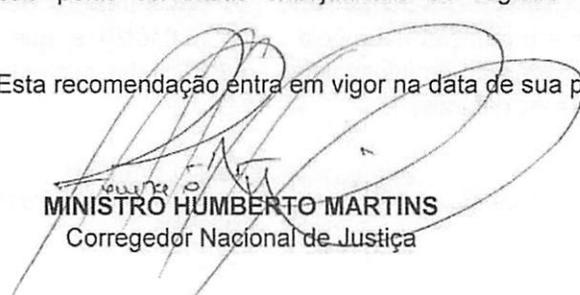
**Art. 1º RECOMENDAR** às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil, estabelecido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

**Parágrafo Único.** As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 2º** Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações disponíveis no registro e exigidas pelo SIRC por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

**Art. 3º** As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

**Art. 4º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça – CNJ  
SEPN Quadra 514 Norte, Lote 7, Bloco B – Brasília/DF – CEP 70760-542  
Telefone: (61) 2326-5000

19  
6

Segue petição.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-NACIONAL DE JUSTIÇA MIN.  
HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**

**Pedido de Providências n.º 0002327-78.2019.2.00.0000**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN BRASIL**, com inscrição no CNPJ nº 073.611.568/0001-12, com endereço à Rua Coronel Genuíno, nº 421, Sala 302, Centro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90010-350, em atendimento ao contido no Pedido de Providências n.º 0002327-78.2019.2.00.0000, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitosamente, vem apresentar, a Vossa Excelência, informações, nos termos do a seguir expostos, requerendo, em caráter de urgência, as providências abaixo indicadas.

Após o início do **procedimento nº 0002327-78.2019.2.00.0000**, houve a conversão da Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019, na Lei nº 13.846, com aprovação, pelo Congresso Nacional, no dia 03 de junho de 2019, a qual dispõe, dentre outras matérias, sobre as informações atinentes ao nascimento, casamento, óbito e natimorto dos beneficiários do sistema previdenciário, que devem ser prestadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, pelos Ofícios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais.

Referida Lei foi sancionada, no dia 18 de junho de 2019, sendo publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, a qual absorveu todo o conteúdo da demanda proposta pelo INSS.

220

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

No mesmo sentido, em 02 de julho de 2019 houve a Recomendação 40/2019 deste Conselho, que tratou dos prazos e informações a serem prestadas pelas Serventias Extrajudiciais ao SIRC.

Com efeito, houve modificação, de maneira significativa, no prazo para envio das informações ao INSS, passando do 10º dia do mês subsequente à prática do ato para 1 (um) dia útil após a prática do ato. Para tanto e, na salvaguarda da adequada e regular operacionalização da transmissão de mencionados dados ao INSS, os Ofícios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais deverão encaminhá-los no prazo de até **1 (um) dia útil**, após a lavratura do ato de registro de nascimento, casamento, óbito e natimorto.

Cabe mencionar, por sua vez, que a celeridade no envio, nos termos do texto de Lei, deve ser sopesada em face das diferentes realidades tecnológicas disponíveis aos Oficiais de Registro Civil, considerando que nosso país possui dimensões continentais e que, nos menores distritos e municípios, ainda há defasagem quanto ao estável, seguro e compatível acesso à internet. Diante desta realidade, entendemos necessário que seja implementada uma regra compatível com prazo e viabilidade tecnológica, deixando-se o prazo estendido para a comunicação ao INSS de até 05 (cinco) dias a contar da lavratura do ato registral.

Noutro giro, cabe ressaltar que, em observância à política de proteção de dados pessoais, bem como ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se faz possível o encaminhamento, ao Sistema Integrado de Registro Civil – SIRC, de informações que não estejam definidas em lei federal, ressalvada orientação diversa do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, sendo, ainda, vedado o compartilhamento de dados com entidade de direito privado. Foi, nesse sentido, ademais, que o par. único do art. 1º, do Provimento n.º 46/2015, do E. Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu vedação ao compartilhamento de dados identificáveis e sem a vinculação estatística, conforme texto normativo abaixo:

*Art. 1º (...)*

*Par. único: Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil -*

*CRC, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (grifo nosso).*

Nessa mesma direção, houve vedação, no texto original da Medida Provisória n.º 871/2019, pelo Congresso Nacional, da possibilidade de compartilhamento de dados recebidos dos Oficiais de Registro Civil, pelo INSS, em favor de entidades privadas (Emenda de Destaque n.º 34 ao texto da MP n.º 871/2019, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional).

Diante do cenário acima descrito, esta Associação faz chegar ao conhecimento desta E. Corregedoria Nacional que, o parlamento nacional, sensível à demanda de proteção de dados, acolheu a Emenda de Destaque Supressiva de n.º 13 ao texto da MP n.º 871/2019, retirando, do texto original da Medida Provisória, a possibilidade de incluir qualquer outra informação solicitada pelo INSS ou pelo SIRC, além das definidas na Lei n.º 13.846/2019 já publicada.

Deste modo, levando em consideração i) o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988); ii) a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal); iii) a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; iv) a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); v) que a Central Nacional de Informações do Registro Civil é o sistema de registro eletrônico previsto no art. 41 da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, conforme art. 2º, II da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017 e art. 23, § 5º da Lei 13.709/2018, e, dessa forma, deve disponibilizar acesso às informações sem ônus ao Poder Executivo federal; vi) os princípios da supremacia do interesse público,

91/16

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica; e vii) a edição da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, e o que foi decidido no âmbito do Pedido de Providências n.º 0002327-78.2019.2.00.0000, solicitamos providências, da E. Corregedoria Nacional para regular de forma segura, eficiente e observando suas atribuições exclusivas fiscalizatórias e correccionais, a edição de ato normativo próprio, diante da sanção e publicação da Lei n.º 13.846/2019, que sujeita o cumprimento imediato das serventias de registro civil, sem nenhum prazo para a preparação de sistemas e procedimentos internos necessários à devida proteção de dados constantes dos assentos e registros.

Afinal, determinou-se que as alterações trazidas via Lei n.º 13.846/2019 entrassem em vigor na data de sua publicação, devendo os oficiais de registro civil de pessoas naturais e a Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC Nacional efetuarem suas adequações imediatamente, sem considerar as questões técnicas necessárias, que para uma efetiva implementação precisam de ao menos 90 (noventa) dias. Isso – prazo para adequações/adaptações técnicas da serventia – precisa ser relevado.

Além disso, é de suma importância que se determine/regulamente que o cumprimento ao art. 68 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como ao §3º do art. 52 e parágrafo único do art. 75, ambos da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, todos instituídos pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, deve se dar da seguinte forma: a) quando constarem no livro respectivo, as informações devem ser comunicadas pelos oficiais por meio da Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC Nacional e são apenas as descritas nos §§2º e 3º do art. 68 da lei 8.212/91. Da mesma forma, apenas as averbações e anotações que modificarem estas informações devem ser comunicadas; b) a eventual aferição de exatidão da comunicação terá como referência exclusivamente o que constar no assento respectivo, sendo considerada cumprida a obrigação quando indevidamente rejeitada pelo sistema do INSS. Na ausência de recibo eletrônico, pelo INSS, que individualize imediatamente cada ato transmitido, presume-se o cumprimento se houver transmissão comprovada do referido dia; c) A falta de informação que demande comunicação não deve impedir a prática de ato

pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, salvo se for requisito legal para a sua lavratura. **d)** A extensão do prazo prevista no §1º do art. 68 da lei 8.212/91 se aplica às demais dificuldades técnicas ou operacionais, permanentes ou transitórias; **e)** A contagem do prazo de comunicação não considerará o dia da prática do ato, podendo ser alterado e/ou automatizado mediante acordo de cooperação técnica entre a Central de Informações do Registro Civil, através da ARPEN-BRASIL, e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inclusive para atendimento ao §4º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e, **f)** A Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, por ser o sistema que dá cumprimento ao art. 41 da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, na forma do art. 2º, II da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, deve permitir acesso para consulta eletrônica direta pelo INSS, bem como, mediante acordo de cooperação técnica, disponibilizar ferramenta de interoperabilidade (CRC-Prev), para que a autarquia independa de outro sistema para acesso ou tratamento das informações.

Ainda sobre o tema – SIRC –, importante frisar que recentemente, via o Decreto nº 9.929, de julho de 2019, alterou-se **substancialmente** o texto do Decreto nº 8.270, de junho de 2014, que instituiu o SIRC. Isso porque, conforme pode-se ver no quadro abaixo colacionado, retirou-se, dentre outras coisas, do Artigo 4º da norma revogada, que tratava da composição do comitê gestor do SIRC, o CNJ e a ARPEN do rol daqueles capazes de indicar representantes para integrarem o comitê na qualidade de membros.

Vejam de maneira elucidativa a referida alteração trazida:

Decreto nº 8.270, de junho de 2014 (revogado).	Decreto nº 9.929, de julho de 2019.	Alteração.
§ 3º A coordenação do comitê gestor convidará o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e duas entidades de representação nacional dos registradores civis de pessoas naturais a indicarem representantes para integrarem o comitê na qualidade de membros.	§ 3º O Coordenador do CGSirc será o membro titular do Ministério e será designado pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado.	Nova redação acerca do Coordenador do comitê.

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

Ressalta-se que, de acordo com o próprio Decreto nº 9.929, de julho de 2019 *“O Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc é responsável pelo estabelecimento de diretrizes para o funcionamento, a gestão e a disseminação do Sirc e pelo monitoramento do uso dos dados nele contidos”*.

Via o Decreto nº 9.929, de julho de 2019, perigosamente restou normatizado a não necessidade de atuação/participação deste Conselho e da Entidade de Representação Nacional dos Registradores Civis, dentre aqueles capazes de indicar representantes para compor tal Comitê.

Ora Excelência, sabe-se que o acesso indevido de dados poderá gerar graves prejuízos aos cidadãos, uma vez que as informações pertinentes à vida civil do indivíduo poderão ser livremente acessadas.

A possibilidade de conferência e utilização indiscriminada dos dados pessoais dos cidadãos é uma questão demasiadamente preocupante e que incide diretamente sobre o direito fundamental à privacidade e seu corolário, o sigilo de dados, na medida em que tais informações serão acessadas por terceiros, podendo dar as mais diversas destinações aos dados adquiridos.

O acesso irrestrito ao banco de dados do SIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil viola o sigilo dos dados dos cidadãos, para os quais os Registradores Civis são compelidos a fornecer ao Poder Público, padecendo de inconstitucionalidade pela afronta ao artigo 5º, XII da Constituição do Brasil.

Nos termos do artigo 5º, X e XII, a Constituição da República dispõe:

*“Art. 5º (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...).”*

Da leitura do dispositivo supracitado, de plano é possível depreender a importância atribuída à proteção da privacidade e seus corolários pelo ordenamento constitucional.

Nesse sentido, o direito à privacidade desdobra-se no direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nos termos do inciso X do art. 5º da Constituição da República, bem como abrange a inviolabilidade do sigilo de dados, nos termos do inciso XII do mesmo artigo.

Sobre isso, Tércio Sampaio Ferraz Júnior esclarece: *“A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5º, x). Em questão está o direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada<sup>1</sup>”*.

Neste mesmo sentido, José Afonso da Silva, aduz *“Toma-se, pois, a “privacidade” como “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”<sup>2</sup>”*.

Verifica-se, assim, que o direito à privacidade é bastante amplo, adquirindo diferentes configurações.

E não são quaisquer informações, são dados pessoais **relativos à personalidade e ao estado civil da pessoa natural**, tais como: nascimento, óbito, estado civil, enfim, informações que devem ser tidas como íntimas.

---

<sup>1</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 100.

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

O livre compartilhamento, entre os órgãos e entidades da administração pública federal, direta ou indireta, dos dados contidos em suas bases sigilosas, dados estes que compreendem, entre outros, o nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar e endereço, sem qualquer fiscalização/intervenção deste Conselho de Justiça e/ou do representante indicado pelos Registradores Cíveis, que alimentam referido sistema é no mínimo preocupante. Afinal, não haverá fiscalização? Não seria o caso deste Conselho, via suas atribuições e funções regulamentar tal conduta?

Nos termos do disposto pelo art. 236 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Federais n.º 6.015/73 e n.º 8.935/94, a obtenção de informações pessoais dos cidadãos, no que tange à sua nacionalidade e estado civil, é atribuição dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Estes Oficiais delegados do Serviço Público são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e fornecer às partes as informações solicitadas, respeitando o direito à intimidade de cada cidadão e não podendo enviar dados de cada pessoa a órgãos ou entidades privadas, salvo para fins meramente estatísticos.

O Registrador Civil das Pessoas Naturais tem o dever legal de guarda e sigilo das informações obtidas no exercício de suas atribuições. Tal dever está previsto em nossa legislação, no art. 30, inc. VI, da Lei n.º 8.935/94, sendo que a mesma lei, em seu art. 31, IV, prevê como infração disciplinar a violação deste sigilo.

Vejamos referidos dispositivos legais:

***“Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...)***

***VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão; (...)***

***Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:***

***IV - a violação do sigilo profissional; (...)*” (grifo nosso).**

A exclusão deste Conselho Nacional de Justiça e da Entidade de

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

Representação Nacional dos Registradores Civis do rol do artigo 4º, §3º do Decreto nº 8.270/14 (novo Decreto nº 9.929/19) deve ser alvo ampla reflexão, já que se assim for admitido, jogar-se-á por terra todas as garantias materializadas nas disposições transcritas acima.

Por todo o exposto, feitas as considerações que se entendem pertinentes, esta Entidade solicita a **Vossa Excelência que se avalie as considerações supra elencadas e se entender por bem, tome as medidas/providências cabíveis no sentido de Reconsiderar a Recomendação nº 40 com acolhimento dos pedidos expostos nesta manifestação.**

Por eventualidade e em respeito a princípio da fungibilidade, caso Vossa Excelência julgar o pertinente **requer seja a presente manifestação recebida como Pedido de Providência.**

Por fim, requer ainda que todas as publicações sejam feitas em nome de **CELSOCORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o n. 161.995 e **SAULO VINÍCIOS DE ALCÂNTARA**, inscrito na OAB/SP sob o n. 215.228.

Sendo estas as informações e requerimentos a serem deduzidos, apresentamos, a Vossa Excelência, votos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, 01 de agosto de 2019.

**Arion Toledo Cavalheiro Júnior**  
**Presidente da ARPEN-BRASIL**

**José Eduardo Martins Cardoso**  
**OAB/SP nº 67.219**

**Tiago de Lima Almeida**  
**OAB/SP nº 252.087**

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS**, com inscrição no CNPJ nº 073.611.568/0001-12, com endereço à Rua Coronel Genuíno, nº 421, Sala 302, Centro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90010-350, aqui representada pelo seu presidente **Arion Toledo Cavalheiro Junior**, com endereço na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 611 - Centro, Francisco Beltrão, Paraná.

**OUTORGADOS: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 161.995 e inscrição suplementar na OAB/MG sob o nº 1826-A; **SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 88.247 e inscrição suplementar na OAB/SP sob o nº 215.228; **TIAGO DE LIMA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.524 e inscrição suplementar na OAB/SP sob o nº 252.087; **PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.216; **RICARDO LIMA MELO DANTAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 99.931, com inscrição suplementar na OAB/SP sob o nº 319.902-A; **MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 314.665; **ALINE CRISTINA BRAGHINI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 310.649; **ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 291.001, **MARCO AURÉLIO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 197.538; **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.219; **RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 425.836; **GABRIELA MAIRA PATREZZI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.728; **DANIEL BRUNO LINHARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 328.133; **LARISSA FALEIROS VIANA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 400.964; **ADELINE MARIA DO EIRÓ ALVIM**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 311.427; **PABLO PAVONI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 376.844; **MARIANA VECHI SAAB**, brasileira, solteira, estagiária em direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 456.155.758-08, portadora do RG nº 52.718.404-4 e **ADRIANA MARTINS FERREIRA**, brasileira, solteira, estagiária em direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 431.591.778-82, portadora do RG nº 36.612.636-2; **SYRO SAMPAIO BOCCANERA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 326.054; **MARIA LUIZA XAVIER LISBOA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 386.053; **GUSTAVO MAGALHÃES CAZUZE**, brasileiro, solteiro, estagiário em Direito, inscrito na OAB/SP sob o nº 220.063-E, **PATRÍCIA EMI TAQUICAWA KAGUE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 411.496 e **SUELI FERREIRA DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora do RG nº 45.826.167-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 396.142.868-90; todos militantes da **CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.924.093/0001-00, com endereço na: Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, Edifício Ribeirão Office Tower, Torre B, Salas 703, 704, 705, 706, 709 e 710, Jardim Califórnia, CEP 14.026-040, Ribeirão Preto/SP; e na Rua Diogo Moreira, nº 132, 6º andar, Pinheiros, CEP 05.423-010, São Paulo/SP; registrada na Ordem dos Advogados

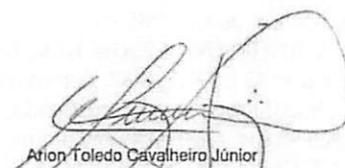
[www.celsocordeiroadv.com.br](http://www.celsocordeiroadv.com.br)

Ribeirão Preto SP Av. Braz Olaia Acosta, 727 - 7º andar Jd. Califórnia 14026-040 | 16 3512.7177  
São Paulo SP R. Diogo Moreira, 132 - 6º andar Pinheiros 05423-010 | 11 3286.0704

do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 6609; com o seguinte endereço eletrônico: [cecas@celsocordeiroadv.com.br](mailto:cecas@celsocordeiroadv.com.br);

**PODERES:** Das cláusulas *ad judícia e extra judícia*, para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicas; podendo ainda requerer, receber, dar quitação, celebrar acordo ou transação, desistir e substabelecer, com ou sem reservas de poderes, agindo em conjunto ou isoladamente; e praticar todos os atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, o que de tudo dará por bom, firme e valioso, especialmente para defender os interesses da Outorgante junto ao CNJ.

São Paulo/SP, 17 de julho de 2019.



Arion Toledo Cavalheiro Júnior  
Presidente ARPEN BRASIL



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**  
Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado para ciência de decisão, conforme cópia em anexo.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, BRASÍLIA -  
DF - CEP: 70070-946

Brasília, 4 de julho de 2019.

**Secretaria Processual**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de  
segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

11/07/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

## JU388895199BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
11/07/2019 13:28 BRASILIA / DF

11/07/2019 13:28 BRASILIA / DF	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
11/07/2019 11:40 BRASILIA / DF	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
09/07/2019 10:49 BRASILIA / DF	<b>Objeto postado</b>

96  
CP

11/07/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

2/2

Num. 3692392 - Pág. 2



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, solicitando a edição de um provimento que fixe o prazo de até um dia útil para que os cartórios de todo o País informem os registros civis realizados ao INSS por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC.

Sustenta o INSS que o pedido tem a finalidade de enfrentamento do problema relacionado aos pagamentos e saques indevidos ocorridos após o óbito de beneficiário do INSS.

Os saques indevidos têm ocorrido porque o tempo médio da informação do óbito, em muitas localidades, supera o prazo de 30 dias, permitindo, inevitavelmente, o pagamento de uma ou mais competências de forma indevida, dado o desconhecimento do registro do óbito pelo INSS.

O requerente encaminha cópias dos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia e uma minuta de provimento a título de sugestão.

Oficiou-se à ANOREG/BR e à ARPEN/BR para se manifestarem sobre as solicitações constantes da petição inicial.

Por meio da petição Id. 3625481, a ARPEN/BR manifestou-se sem adentrar no mérito do pedido.

Concedida a dilação do prazo (Id. 3627501), este transcorreu *in albis* para a ANOREG/BR e para a ARPEN/BR.

Sobreveio o Ofício 32/2019 da ARPEN/BR (Id. 3672601) noticiando a edição da Lei nº 13.846/2019, que reduziu o prazo para o envio das informações ao INSS para um dia útil após a prática do ato.

Aduz a ARPEN/BR que, conforme o art. 5º, inciso II, da CF, não é possível o encaminhamento ao SIRC de informações que não estejam definidas em lei federal, ressalvada orientação diversa do CNJ, sendo vedado o compartilhamento de dados com entidade de direito privado.

Ainda, requereu a fixação do prazo de comunicação em 5 dias e a edição de normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça para regulamentar os demais aspectos da Lei nº 13.846/2019, apresentando minuta.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

O requerimento apresentado pelo INSS no presente pedido de providências se refere à regulamentação do prazo e dos elementos mínimos obrigatórios para que os cartórios de registro civil das pessoas naturais informem ao INSS, por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, os registros civis praticados nas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

O art. 41 da Lei n. 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015, determinou que os serviços de registros públicos disponibilizem ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Regulamentando o referido art. 41 da Lei nº 11.977/2009, o Decreto n. 8.270/2014 instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC e seu Comitê Gestor, estabelecendo, em seu art. 8º, § 1º, textualmente:

*“Art. 8º Os dados atualizados relativos aos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto serão disponibilizados no SIRC eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1º O titular da serventia de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no SIRC, de preferência diariamente, os dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados no mês, observado como prazo máximo o dia 10 do mês subsequente, na forma definida pelo comitê gestor.*

*§ 2º Na hipótese de não haver sido registrado nenhum nascimento, casamento, óbito ou natimorto, deverá o titular das serventias de registro civil de pessoas naturais comunicar o fato por meio do SIRC, no prazo previsto no §1º.”*

Com a recente promulgação da Lei nº 13.846/2019 ficou estabelecido o prazo para o envio das informações ao INSS, via SIRC, em um dia útil após a prática do ato, como regra geral, excetuando-se as serventias localizadas em municípios sem conexão com a internet, cujo prazo foi fixado em 5 dias úteis.

Confira-se o texto legal em vigor:

*Art. 23. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.*

*§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.*

*§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:*

*I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);*

*II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);*

*III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;*

*IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;*

*V - número do título de eleitor;*

*VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).*

*§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.*

*§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos.” (NR)*

Diante da norma legal em vigor, verifica-se, de plano, que o pedido formulado pela ARPEN/BR no sentido de fixação de um prazo de 5 dias úteis para todas as hipóteses de fornecimento de informações ao INSS através do SIRC não pode ser acolhido.

Isso porque, fixando a lei um prazo para o envio das informações, não poderia o Conselho Nacional de Justiça, a título de regulamentação da matéria, alterar o prazo legal para dilatá-lo.

Na hipótese de dificuldade de conexão com a internet, já está previsto na própria lei um prazo mais dilatado, de 5 dias úteis, para o envio das informações, conforme estabelecido no art. 68, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

O prazo diferenciado fixado na lei para a hipótese específica de localidades remotas, sem acesso à internet, supera os argumentos trazidos pela ARPEN/BR.

Há que se ressaltar, ainda, que as serventias extrajudiciais têm a possibilidade de prestar as informações nas modalidades que estão disponibilizadas pelo SIRC, quais sejam:

- a) SIRC *on-line*;
- b) SIRC Carga;
- c) SIRC via Central de Registros.

Tais modalidades de remessa de informações viabilizam o cumprimento pelos cartórios dos prazos estabelecidos na lei, atendendo os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, resta verificar qual é o conteúdo das informações a serem prestadas pelas serventias extrajudiciais de Registro de Pessoas Naturais ao SIRC, diante da redação atual dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991, os quais elencam os dados a serem informados ao INSS.

Conforme o art. 1º do Decreto nº 8.270/2014, o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC tem como finalidade captar, processar, arquivar e disponibilizar os dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais, com a finalidade de apoiar e de otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas que demandarem o conhecimento e a utilização dos referidos dados.

Os órgãos interessados nos dados produzidos pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais para a implantação de políticas públicas, conforme o art. 4º do referido decreto, são os seguintes:

- I - Ministério da Previdência Social;
- II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério das Relações Exteriores;
- VI - Ministério da Fazenda;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

XI - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De plano, constato que os §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991 se restringem a enumerar os dados a serem informados ao INSS através do SIRC.

A lei não veicula uma regulamentação ampla do SIRC.

Os bancos de dados do SIRC devem conter as informações que espelham o registro civil lançado pelo registrador para embasamento de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo elencados no Decreto nº 8.270/2014.

Isso porque cada um dos órgãos públicos envolvidos possui interesse específico relativamente a uma informação constante do registro civil de pessoas naturais.

Em outras palavras, os atuais §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991 enumeram apenas e tão somente os campos informativos de interesse do INSS, não se constituindo em relação exaustiva dos campos que o SIRC deve possuir.

Atente-se que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e sim uma ferramenta de informação sobre o registro civil das pessoas naturais para o Poder Público, com a finalidade de apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas.

A definição dos campos informativos a serem preenchidos pelas serventias de registro de pessoas naturais é de competência do Comitê Gestor do SIRC, conforme previsto no art. 1º, c/c o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 8.270/2014.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido da ARPEN/BR consistente na limitação dos campos informativos do SIRC à relação contida nos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Considerando os pedidos formulados, ressalto que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu art. 8º, inciso X:

*"Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;"*

Conforme se verifica pela natureza das questões trazidas nestes autos, tanto pelo INSS quanto pela ARPEN/BR, há necessidade de expedição de Recomendação da Corregedoria Nacional para que as serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais

tenham segurança jurídica no fornecimento das informações a serem obrigatoriamente prestadas, bem como há necessidade que o SIRC obtenha a integridade das informações necessárias para a implantação de políticas públicas e possa ter eficácia no acolhimento e no processamento das informações prestadas.

Diante dessas necessidades e com a finalidade de evitar interpretações conflituosas e de prevenir litígios, determino a publicação de Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça com o seguinte teor:

***“RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE 2019.***

*Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.*

***O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e***

***CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);***

***CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);***

***CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);***

***CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);***

***CONSIDERANDO as normas do art. 41 da Lei nº 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;***

***CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;***

***CONSIDERANDO as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;***

**CONSIDERANDO** que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações constantes do registro civil de pessoas naturais, conforme os campos estabelecidos pelo SIRC;

**CONSIDERANDO** o decidido no Pedido de Providências nº 0002327-78.2019.2.00.0000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º RECOMENDAR** às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

**Parágrafo Único.** As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 2º** Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações disponíveis no registro e exigidas pelo SIRC por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

**Art. 3º** As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

**Art. 4º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido de providências para determinar a publicação da Recomendação indicada.

Após, archive-se.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

40  
30

S18/Z07/S13/Z11.

EXMO. SR. DR. MINISTRO CORREGEDOR DO CNJ

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 73.611.568/0001-12, com sede na Capital Federal - POR CONDUTO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - VEM A PRESENÇA DE V. EXA. REQUERER A JUNTADA DE OFÍCIO EM ANEXO CONTENDO AS INFORMAÇÕES ACERCA DO TEMA OBJETO DESTES PP, BEM COMO A EDIÇÃO DE PROVIMENTO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, CUJA MINUTA SEGUE TAXADA.**

PEDE DEFERIMENTO.

BRASÍLIA-DF, 21 DE JUNHO DE 2019

21  
B

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

Brasília-DF, 18 de junho de 2019.  
Ofício 032/2019

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-NACIONAL DE JUSTIÇA MIN. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS,

Em atendimento ao contido no Pedido de Providências n.º 0002327-78.2019.2.00.0000, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL, respeitosamente, vem apresentar, a Vossa Excelência, informações, nos termos do a seguir expostos, requerendo, em caráter de urgência, a edição de Provimento anexo ao presente.

1. Após o início deste procedimento, houve a edição da Medida Provisória n.º 871, em 18 de janeiro de 2019, com aprovação, pelo Congresso Nacional, no dia 03 de junho de 2019, a qual dispõe, dentre outras matérias, sobre as informações atinentes ao nascimento, casamento, óbito e natimorto dos beneficiários do sistema previdenciário, que devem ser prestadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pelos Ofícios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais.
2. Referida Medida Provisória foi sancionada, no dia de ontem (18 de junho de 2019), sendo publicada, no Diário Oficial da União, nesta data, conforme Lei n.º 13.846, a qual absorveu todo o conteúdo da demanda proposta pelo INSS.
3. Com efeito, houve modificação, de maneira significativa, no prazo para envio das informações ao INSS, do 10º dia do mês subsequente à prática do ato para um dia útil após a prática do ato.
4. Para tanto e, na salvaguarda da adequada e regular operacionalização da transmissão de mencionados dados ao INSS, os Ofícios

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

de Registros Cíveis de Pessoas Naturais poderão encaminhá-los, no prazo de até 1 (um) dia útil, após a lavratura do ato de registro de nascimento, casamento, óbito e natimorto.

5. Cabe mencionar, por sua vez, que a celeridade no envio, nos termos do texto de Lei, deve ser sopesada em face das diferentes realidades tecnológicas disponíveis aos Oficiais de Registro Civil, considerando-se que nosso país possui dimensões continentais e que, nos menores distritos e municípios, ainda há defasagem quanto ao estável, seguro e compatível acesso à internet. Diante desta realidade, entendimentos que seja possível manter uma regra compatível com prazo e viabilidade tecnológica, deixando-se o prazo estendido para a comunicação ao INSS de até 05 (cinco) dias a contar da lavratura do ato registral.
6. Finalmente, cabe ressaltar que, em observância à política de proteção de dados pessoais, bem como ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se faz possível o encaminhamento, ao Sistema Integrado de Registro Civil - SIRC, de informações que não estejam definidas em lei federal, ressalvada orientação diversa do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, sendo, ainda, vedado o compartilhamento de dados com entidade de direito privado. Foi, nesse sentido, ademais, que o par. único do art. 1º, do Provimento n.º 46/2015, do E. Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu vedação a compartilhamento de dados identificáveis e sem a vinculação estatística, conforme texto normativo abaixo:

Art. 1º (...)

*Par. único: Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil - CRC, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de*

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

*forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (grifo nosso).*

7. Nessa mesma direção, houve vedação, no texto original da Medida Provisória n.º 871/2019, pelo Congresso Nacional, da possibilidade de compartilhamento de dados recebidos dos Oficiais de Registro Civil, pelo INSS, em favor de entidades privadas (Emenda de Destaque n.º 34 ao texto da MP n.º 871/2019, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional).
8. Diante do cenário acima descrito, esta Associação faz chegar, ao conhecimento desta E. Corregedoria Nacional, que o parlamento nacional, sensível à demanda de proteção de dados, acolheu a Emenda de Destaque Supressiva de n.º 13 ao texto da MP n.º 871/2019, retirando, do texto original da Medida Provisória, a possibilidade de incluir qualquer outra informação solicitada pelo INSS ou pelo SIRG, além das definidas na Lei n.º 13.846/2019 já publicada.
9. Deste modo, solicitamos auxílio, da E. Corregedoria Nacional, para regular de forma segura, eficiente e observando suas atribuições exclusivas fiscalizatórias e correcionais, a edição de ato normativo próprio, diante da sanção e publicação da Lei n.º 13.846/2019, qual sujeitará o cumprimento imediato das serventias de registro civil, sem nenhum prazo para a preparação de sistemas e procedimentos internos necessários à devida proteção de dados constantes dos assentos e registros.
10. Neste escopo, envia-se, anexa ao presente pleito, sugestido de ato normativo para devida aprinciação de Vossa Excelência, caso entenda oportuna a pertinência do tema.

37  
6

**ARPENBRASIL**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

Sendo estas as informações a serem deduzidas, apresentamos, a Vossa Exceência, votos de elevada estima e distinta consideração.

  
Arap Toledo Cavalcini Júnior  
Presidente ARPEN BRASIL

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

PROVIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

*Altera o Provimento CNJ nº 46 de 16 de junho de 2015*

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a Central Nacional de Informações do Registro Civil é o sistema de registro eletrônico previsto no art. 41 da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, conforme art. 2º, II da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017 e art. 23, § 5º da Lei 13.709/2018, e, dessa forma, deve disponibilizar acesso às informações sem ônus ao Poder Executivo federal;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

---

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, e o que foi decidido no âmbito do Pedido de Providências n.º 0002327-78.2019.2.00.0000;

**RESOLVE**

**Art. 1º** Esta norma altera o Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC.

**Art. 2º** O art. 5º do Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, passa a contar com parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.

5º.....  
.....  
.....

Parágrafo único. O cumprimento ao art. 68 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como ao §3º do art. 52 e parágrafo único do art. 75, ambos da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, todos instituídos pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, deve se dar na forma das alíneas deste parágrafo.

a) quando constarem no livro respectivo, as informações devem ser comunicadas pelos oficiais por meio da Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional e são apenas as descritas nos §§2º e 3º do art. 68 da lei 8.212/91. Da mesma forma, apenas as averbações e anotações que modificarem estas informações devem ser comunicadas;

b) a eventual aferição de exatidão da comunicação terá como referência exclusivamente o que constar no assento respectivo, sendo considerada cumprida a obrigação quando indevidamente rejeitada pelo sistema do INSS. Na ausência de recibo eletrônico,

34  
300

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

pelo INSS, que individualize imediatamente cada ato transmitido, presume-se o cumprimento se houver transmissão comprovada do referido dia.

c) A falta de informação que demande comunicação não deve impedir a prática de ato pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, salvo se for requisito legal para a sua lavratura.

d) A extensão do prazo prevista no §1º do art. 68 da lei 8.212/91 se aplica às demais dificuldades técnicas ou operacionais, permanentes ou transitórias.

e) A contagem do prazo de comunicação não considerará o dia da prática do ato, podendo ser alterado e/ou automatizado mediante acordo de cooperação técnica entre a Central de Informações do Registro Civil, através da ARPEN-BRASIL, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive para atendimento ao §4º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

f) A Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional, por ser o sistema que dá cumprimento ao art. 41 da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, na forma do art. 2º, II da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, deve permitir acesso para consulta eletrônica direta pelo INSS, bem como, mediante acordo de cooperação técnica, disponibilizar ferramenta de interoperabilidade (CRC-Prev), para que a autarquia independa de outro sistema para acesso ou tratamento das informações.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo os oficiais de registro civil de pessoas naturais e a Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional efetuarem as adequações técnicas em até 90 (noventa) dias.

Brasília-DF, de de 2019.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO – ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL DA ARPEN BRASIL –  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DIA 13 DE  
DEZEMBRO DE 2018, CUIRITIBA - PARANA.**

Nos termos estatutários, CONVOCO os associados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais para a **ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL** que irá se realizar na Sede do IRPEN – Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, Rua Marechal Deodoro, 51, 18º andar, sala 1805, Centro, Curitiba – Paraná, no dia **13 de dezembro de 2018, às 17h00min**, com seguinte pauta:

- 1- Prestação de contas:
  - a) CONARCI 2018;
  - b) GESTÃO 2017/2019.
- 2- Eleição;
- 3- Posse da nova Diretoria e Conselhos;
- 4- Planejamento – Biênio 2019-2021;

Curitiba, 21 de novembro de 2018.



Arion Toledo Cavalheiro Júnior  
Presidente ARPEN BRASIL

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE  
PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I**

**Denominação – Natureza – Duração – Sede**

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
do nº 000092607 em 12/07/2015.

**Art. 1º** – A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, denominada simplesmente ARPEN/BRASIL, é uma associação de natureza civil, de direito privado, com jurisdição em todo território nacional, com intuítos não econômicos e constituída por prazo indeterminado.

§ 1º - A ARPEN/BRASIL é regida pelo Código Civil, pelas demais disposições legais aplicáveis e pelo presente Estatuto.

§ 2º - É vedada a participação da ARPEN/BRASIL em atividades político-partidárias e religiosas.

§ 3º - A sede da Associação será em Brasília, Distrito Federal, no endereço SRTVS, Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Edifício Centro empresarial Brasília – Brasília, Distrito Federal, CEP 70340-907, permitindo-se a criação de escritório administrativo no Estado a que pertencer o Presidente em exercício.

§ 4º - O nome Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, bem como sua logomarca e a sigla ARPEN são de prioridade exclusiva da ARPEN/BRASIL, e sua utilização ou cessão dependerão de prévia anuência da Diretoria da Associação.

**CAPÍTULO II**

**Fins da Associação**

**Art. 2º** – A ARPEN/BRASIL tem por finalidade congregar os Titulares e Interinos do registro Civil das Pessoas Naturais e especialmente:

- I. promover a união em defesa de direitos, prerrogativas e interesses legítimos;
- II. representar os associados em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal;
- III. fazer a disciplina e a ética profissional;
- IV. propugnar o aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços registrares, auxiliando direta e indiretamente os poderes competentes na redação de textos pertinentes;
- V. promover a divulgação de matéria jurídica e outras de interesse da classe;
- VI. promover concursos e estabelecer prêmios para o estímulo a estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da classe;

**Escritório I**  
SRTVS, QD 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Ed. Centro Empresarial Brasília, Brasília/DF  
CEP: 70.340-907 - Tel. (61) 3034.7070

**Escritório II**  
R. Marechal Deodoro, nº 51, Galeria Ritz, 18º andar, Curitiba/PR  
CEP: 80.020-905 - Tel. (41) 3232.9811

VII. ampliar o campo de atuação dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, buscando novas alternativas profissionais;

VIII. promover campanhas nas unidades federativas do País, no sentido de divulgar o Serviço e enaltecer a profissão do Registrador Civil das Pessoas Naturais;

IX. com a colaboração das associações congêneres, propugnar o engrandecimento, o conagraçamento e a solidariedade da classe em todo o País;

Parágrafo Único – Para a consecução de seus objetivos, a ARPEN/BRASIL realizará cursos profissionalizantes, congressos, simpósios, seminários, encontros, palestras, debates e exposições sobre assuntos jurídicos, técnicos e outros de interesse geral da classe, participando de eventos dessa natureza, promovidas por outras entidades, no território nacional ou fora do país, subvencionando, quando necessário, a participação de seus associados.

### CAPÍTULO III Associados

CE. UF. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Tribunal Registral das Pessoas Jurídicas  
SALA Nº 000002009 em 15/04/2015.

**Art. 3º** – Somente poderão ser admitidos como sócios da ARPEN/BRASIL, os Titulares dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e os responsáveis pela delegação legalmente designados, enquanto nesta condição, sendo que a perda da qualidade de sócio implica imediata perda de qualquer cargo diretivo.

§ 1º. São Associados fundadores os Titulares e Interinos de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais que participaram da Assembleia realizada no dia 2 de setembro de 1993, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

§ 2º São Associados Beneméritos, escolhidos pelo Conselho Diretor e Conselho Superior, os colaboradores que desempenham serviços comprovadamente relevantes para o aprimoramento do Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º O Sócio Benemérito não tem direito a voto e não poderá ocupar cargo eletivo.

**Art. 4º** – Os associados não respondem solidariamente, nem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

**Art. 5º** – O exercício de qualquer direito inerente à qualidade de associado será vedado àquele que não estiver em dia com suas obrigações financeiras para com a Associação, nos termos do artigo 9º e incisos deste Estatuto.

**Art. 6º** – São direitos dos associados:

- I. participar de todas as realizações e empreendimentos da entidade;
- II. tomar parte nas Assembleias Gerais;

III. ser votado, obedecidas as condições de legibilidade previstas neste Estatuto;

IV. sugerir à Diretoria medidas de interesse da Associação e da classe;

V. utilizar-se dos serviços mantidos pela entidade;

Parágrafo Único – As prerrogativas dos incisos II e III não se aplicam às pessoas jurídicas associadas de que cuida o art. 39 deste Estatuto.

**Art. 7º – São deveres dos associados:**

I. observar e cumprir este Estatuto;

II. propugnar em favor dos objetos da Associação e da classe;

III. acatar as decisões emanadas dos órgãos de gestão e das Assembléias Gerais;

IV. comparecer às Assembléias;

V. ser pontual no pagamento das contribuições a que estiver sujeito, e ;

VI. desempenhar com eficiência e dedicação as funções e cargos que lhe forem confiados;

**Art. 8º – Perderá a qualidade de associado quem:**

I. requerer seu desligamento do quadro social;

II. perder o cargo ou função de Titular de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou a condição de responsável pela delegação com sentença transitada em julgado, por qualquer motivo, exceto quando da aposentadoria;

III. praticar ato que resulte em prejuízo ou desprestígio da ARPEN por decisão da Diretoria;

IV. tornar-se inadimplente por período superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 9º e incisos deste Estatuto;

Parágrafo Único – Da exclusão do associado, decidida pela Diretoria, caberá recurso voluntário do interessado para a primeira reunião do Conselho da Ética.

#### CAPÍTULO IV

#### Patrimônio da Entidade e Receitas

**Art. 9º – O Patrimônio da Associação é constituído por todos os bens e direitos que a mesma possui ou venha a possuir.**

Parágrafo Único – As fontes de recurso para manutenção da ARPEN/BRASIL serão constituídas da seguinte forma:

I. cada Estado contribuirá financeiramente , de acordo com as suas possibilidades, para a entidade nacional, por meio de suas entidades estaduais;

II. os Estados que ainda não possuem entidade de classe deverão criá-la, e quando não existirem, os registradores civis poderão filiar-se individualmente à Arpen Nacional , dela se beneficiando, mas sem direito a voto quando das eleições à presidência e respectiva diretoria;

III. mensalidades e contribuições terão o seu valor fixado pela Diretoria, " ad referendum" do Conselho Executivo, em análise conforme oferta da entidade estadual, sendo pelo mesmo Conselho determinado o valor mínimo de contribuição;

IV. contribuições e subvenções sociais consignadas em lei;

V. doações e legados;

VI. imóveis, móveis e valores mobiliários.

**CAPÍTULO V**  
**Órgãos da entidade**

29 Of. de Res. de Pessoa Jurídica  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000093607 em 13/07/2015.

**SEÇÃO I**  
**Discriminação**

**Art. 10º – São os órgãos da ARPEN/BRASIL:**

I. a Assembleia Geral;

II. a Diretoria;

III. o Conselho de Representação;

IV. o Conselho Fiscal;

V. o Conselho de Ética;

VI. o Conselho Superior.

§ 1º - Os cargos eletivos serão exercidos por dois (2) anos, gratuitamente.

§ 2º - Os membros da Diretoria não se responsabilizam, pessoalmente, pelas obrigações que assumirem em nome da ARPEN/BRASIL, mas responder pelos prejuízos que causarem, com infringências da lei e do Estatuto.

**SEÇÃO II**  
**DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Art. 11 – A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação, constituído de sócios em pleno gozo de seus direitos sociais, convocadas no termo deste Estatuto.**

**Parágrafo Único – A Assembleia Geral considerar-se-á constituída com qualquer número de sócios, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos entre os presentes.**

**Art. 12 – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente no segundo semestre de cada ano, para discussão e votação do relatório da Diretoria, do balanço anual da receita e da despesa, e outros assuntos de interesse geral da classe, e quando for o caso, para eleição da Diretoria e conselhos.**

§ 1º - A Assembleia Geral realizar-se-á na própria sede da associação ou em qualquer outro local previamente determinado pela Diretoria.



§ 2º - A convocação da Assembleia Geral Ordinária será feita por carta registrada, ou através de informativo da associação, ou por publicação no Diário Oficial da União ou por informativo eletrônico a todos os associados no gozo de seus direitos estatutários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização, pelo presidente da entidade.

**Art. 13** – A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, convocada pelo Presidente da Diretoria, ou em virtude de proposta aprovada por pelo menos 1/5 ( um quinto) do número de associados que estejam no gozo de seus direitos estatutários.

**Parágrafo Único** – A convocação da Assembleia Geral extraordinária será feita da mesma forma daquela determinada no § 2 do art. 12, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sua realização, pelo presidente da entidade.

**Art. 14** – Compete à Assembleia Geral:

- I. aprovar as contas e deliberar sobre o relatório anual da Diretoria e sobre o balanço da receita e despesas;
- II. eleger e proclamar o Presidente e demais membros da Diretoria e dos Conselhos;
- III. Modificar este estatuto, quando especial e expressamente convocada para este fim;
- IV. aplicar a pena de exclusão a qualquer associado;
- V. autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a constituição de ônus sobre os mesmos;
- VI. deliberar sobre a dissolução da Associação;
- VII. votar assuntos de interesse diretos dos registradores de pessoas naturais cuja matéria não seja consensual;
- VIII. referendar ou rejeitar o envio de denúncias envolvendo associados às respectivas autoridades correccionais, mediante proposição do Conselho de Ética;

**Art. 15** – As Assembleias Gerais Extraordinárias serão presididas pelo Presidente da Diretoria, exceto quando a própria Assembleia o declare impedido, cabendo-lhe, neste caso, eleger o seu presidente.

### SEÇÃO III Da Diretoria

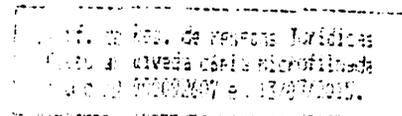
**Art. 16** – A Diretoria constitui-se de:

- I. Presidente;
- II. Primeiro Vice-Presidente;
- III. Segundo Vice-Presidente;
- IV. Terceiro Vice-Presidente;
- V. Quarto Vice-Presidente;

Escritório I  
SRTVS, QD 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Ed. Centro Empresarial Brasília, Brasília/DF  
CEP: 70.340-907 - Tel. (61) 3034.7070

Escritório II  
R. Marechal Deodoro, nº 51, Galeria Ritz, 18º andar, Curitiba/PR  
CEP: 80.020-905 - Tel. (41) 3232.9811

- VI. Quinto Vice-Presidente;
- VII. Sexto Vice-Presidente;
- VIII. Primeiro Tesoureiro;
- IX. Segundo Tesoureiro;
- X. Secretário Geral;
- XI. Segundo Secretário;
- XII. Secretário Nacional.



§ 1º - O Presidente, o Secretário Geral e o Primeiro Tesoureiro, devem ser domiciliados no mesmo Estado.

§ 2º - A critério da Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral Extraordinária, poderão ser criados Departamentos de apoio administrativo.

**Art. 17 – Compete à Diretoria:**

- I. cumprir e fazer respeitar o estatuto;
- II. administrar a ARPEN/BRASIL com vistas à realização de seus objetivos defendendo seus interesses e zelando pelo seu bom nome;
- III. cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- IV. elaborar o orçamento anual com a demonstração da receita e despesa, bem como os balancetes sujeitos à aprovação ou requisitados pelo Conselho Fiscal;
- V. relatar as atividades e prestar conta ao Conselho Fiscal;
- VI. autorizar a aquisição onerosa e a alienação de imóvel, com aprovação da Assembleia Geral;
- VII. firmar contratos ou convênios com pessoas físicas ou jurídicas, em benefício da associação, dos associados e filiados.

**Art. 18 – A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente, com a presença mínima de três (3) membros, deliberando por maioria de votos entre os presentes.**

**Art. 19 – Compete ao Presidente:**

- I. representar a Associação ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente e de modo especial, nas relações com Poderes Públicos, nas associações congêneres e outras entidades;
- II. convocar a Assembleia Geral;
- III. Convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- IV. redigir o relatório anual de atividades;
- V. contratar e demitir os empregados da ARPEN/BRASIL, "ad referendum", da Diretoria, fixando e reajustando seus salários, concedendo férias e licenças, com observância da legislação em vigor;
- VI. contratar serviços profissionais, quando necessários à consecução dos objetivos da ARPEN, "ad referendum" da Diretoria;
- VII. juntamente com o tesoureiro, abrir e encerrar contas bancárias e movimentar fundos, assinar, emitir e endossar cheques, receber ordens de pagamentos e quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação e assinar o balanço anual da receita e despesas;



- VIII. constituir procuradores, outorgando-lhe os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive poderes especiais e com prazo determinado;
- IX. delegar atribuições a outros membros da Diretoria;
- X. intervir como árbitro na composição amigável de situação dos associados perante órgãos fiscalizadores das atividades registrais;
- XI. assinar convênios ou contratos, onerosos ou não, com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, visando os interesses da associação ou de seus associados.

**Art. 20 – Compete aos Vice-Presidentes:**

- I. Auxiliar o Secretário Geral e o Presidente;
- II. substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- III. Acompanhar no Congresso Nacional todo e qualquer projeto de interesse da ARPEN ou seus associados, podendo para tanto, contratar serviços de elementos especializados, "ad referendum" do Presidente;
- IV. executar as atribuições delegadas;

Parágrafo Único – No caso da vacância da presidência, o Primeiro Vice-Presidente ocupará o cargo de Presidente, da mesma forma operando-se em relação à ausência do Primeiro com relação ao Segundo e assim sucessivamente.

**Art.21 – Compete ao Secretário Geral:**

- I. organizar, classificar, cadastrar e conservar arquivos, papéis e documentos de interesse da Associação;
- II. responder aos ofícios em geral e requisições das autoridades e órgãos públicos;
- III. Certificar, para efeito de cobrança judicial, a existência de débito, bem como a existência de obrigação legal ou contratual de qualquer membro da Diretoria, dos Conselhos, Delegados, filiados ou associados, em favor da Associação;
- IV. divulgar a programação das atividades da ARPEN, junto aos associados, entidades filiadas e demais associações de classe;
- V. promover e divulgar as atividades da ARPEN junto à imprensa e aos meios de comunicação geral;
- VI. secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleias Gerais, lavrando as respectivas atas.

**§ 1º – Compete ao Segundo Secretário:**

- I. auxiliar e substituir o Secretário Geral, em suas faltas ou impedimentos;
- II. executar os serviços gerais da Secretaria;
- III. desempenhar as demais atribuições que lhe forem dadas pelo Presidente;

**§ 2º – Compete ao Secretário Nacional:**

- I. Representar a entidade, perante os Poderes Constituídos do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, quando solicitado pela Diretoria ou Presidente.

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
microfilmada  
sob o nº 00097697 em 13/07/2015.

- II. Assessorar a Diretoria e o Presidente em Congressos e Reuniões Descentralizadas.
- III. Coordenar a integração nacional da ARPEN BRASIL com as Associações representativas do Registro Civil de Pessoas Naturais, no âmbito Federal e nos Estados, (ANOREG/BR, Associações Estaduais e Sindicatos), as ARPENS Estaduais, e demais Instituições Públicas e Privadas.

**Art. 22** – Ao Primeiro Tesoureiro compete a gestão econômico-financeira da ARPEN/BRASIL, com auxílio de pessoal qualificado, e especialmente:

- I. a arrecadação e o controle do dinheiro;
- II. manter em dia a escrita contábil e a guarda dos respectivos livros a apresentar mensalmente boletim de movimentação de caixa ao Presidente;
- III. Redigir a proposta de orçamento anual e prestação anual de contas;
- IV. juntamente com o Presidente, abrir e encerrar contas bancárias e movimentar fundos, assinar, emitir e endossar cheques, receber ordens de pagamento e quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação e assinar o balanço anual da receita e despesa;
- V. desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente;

**Art. 23** – Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I. Substituir o Primeiro Tesoureiro em seus impedimentos e ausências eventuais;
- II. desempenhar as demais funções financeiras que lhe foram atribuídas pelo Presidente;

#### SEÇÃO IV

#### Do Conselho Executivo

**Art. 24** – O Conselho Executivo, órgão máximo da Associação, é composto pelo Presidente e Diretores regionais por aquele indicados, cujo mandato coincidirá com o da Diretoria e demais órgãos da entidade;

§ 1º - Compete ao Conselho Executivo:

- I - definir os objetivos e executar as diretrizes da Associação em todo o território Nacional;
- II - defender e promover a integração nacional dos registradores civis das pessoas naturais das pessoas de todas as unidades federativas do país;
- III - estabelecer as prioridades de interesse da classe e implementá-las no território nacional, nas Regiões ou na respectiva unidade federativa;
- IV - fixar os valores de contribuição, bem como estabelecer as condições de parcelamento ou isenção das contribuições atrasadas;
- V - admitir e readmitir associados e filiados.

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
CNPJ nº 07.000913/07 em 13/10/2015.

## SEÇÃO V Do Conselho Fiscal

**Art. 25** – O Conselho Fiscal é composto de três (3) membros titulares e três (3) membros suplentes eleitos e empossados simultaneamente com a Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos, e, será presidido por um de seus membros, eleito pelo demais.

§ 1º - Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar e aprovar, ou não, as contas da Diretoria.

§ 2º - Opinar sobre o orçamento anual com a demonstração da receita e despesa, bem como os balancetes sujeitos à aprovação ou não deste Conselho.

## SEÇÃO VI Do Conselho e Ética

**Art. 26** – O Conselho de Ética é composto de três (3) membros titulares e três (3) membros suplentes eleitos e empossados simultaneamente com a Diretoria, com mandato de 2 (dois) anos, e, será presidido por um de seus membros eleito pelos demais.

**Art. 27** – Compete ao Conselho de Ética:

I. apreciar todos os casos e situações que lhe forem encaminhadas pelos demais órgãos de gestão, e que envolvam o conceito e a responsabilidade da classe, emitindo parecer conclusivo sobre o assunto, depois de assegurado o amplo exercício do direito de defesa do associado interessado;

II. decidir em casos omissos e não previstos neste estatuto;

III. reunir-se e deliberar sempre com a presença de seu Presidente e dois (2) conselheiros;

IV. aplicar a pena que couber à qualquer associado, depois de assegurado o amplo exercício do direito de defesa ao associado interessado.

**Art. 28** – O parecer do Conselho de Ética é terminativo, que poderá ser;

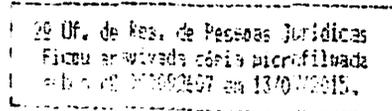
I. pelo arquivamento do processo;

II. advertência reservado;

III. advertência pública, ou;

IV. eliminação do associado.

**Art. 29** – Desde que em dia com suas obrigações estatutárias, os Oficiais aposentados podem fazer parte do Conselho de Ética.



## SEÇÃO VII

### Conselho Superior

**Art. 30°** - O Conselho Superior é composto de três (3) membros titulares que na história da ARPEN/BRASIL já exerceram a função de presidente, e nessa qualidade integrarão a chapa de eleição para cada mandato.

**Art. 31°** - Compete ao Conselho Superior:

- I. Defender os objetivos estatutários;
- II. Propor e vetar a exclusão de associados;
- III. Propor e avaliar preliminarmente as alterações do estatuto;
- IV. Propor propostas que contenham o alcance nacional;
- V. Opinar sobre as contas da associação;
- VI. Participar de comissões e eventos de repercussão política;
- VII. Propor ao presidente a convocação de Assembleia Geral Extraordinária;
- VIII. Exercer voto de desempate, por deliberação da maioria simples de seus componentes.

## CAPÍTULO VI

### Das Eleições

**Art. 32** – as eleições serão:

- I. A eleição para a presidência e a diretoria será feita por três legados de cada entidade estadual associada à Arpen Nacional, desde que em dia com suas obrigações financeiras;
- II. A entidade local determinará a forma de escolha de seus delegados e suplentes, permitindo seu presidente ser um dos Delegados;

III. A entidade estadual de registradores civis deverá apresentar à Arpen Nacional, por prazo indeterminado, o nome de três delegados e três suplentes que terão direito a voto;

IV. se no momento da eleição algum Estado não houver apresentado indicação de seus delegados, a unidade não participará do feito;

V. Cada delegado terá autonomia para votar, porém o voto deverá ser presencial, não se admitindo voto por procuração;

VI. A eleição será por aclamação, quando inscrita chapa única para concorrer ao pleito.

**Art. 33** – As chapas deverão indicar a composição integral da Diretoria e Conselhos, com apresentação da anuência expressa dos respectivos candidatos, junto à Secretaria da Associação, com antecedência mínima de 15 dias da data da eleição.

**Art. 34** – Terminada a votação, proceder-se-á contagem das cédulas, sendo nula a eleição se o número delas não corresponder ao número de votantes e a diferença influir no resultado, devendo neste caso, ser realizada outra eleição no mesmo dia.

**Art. 35** – quando o Presidente for candidato à reeleição, a presidência da Assembleia caberá ao sócio com maior idade entre os presentes.

## CAPÍTULO VII Da Elegibilidade

**Art. 36** – Os candidatos a presidente, Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidentes, Secretário Geral e Diretores deverão ter, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício como titular, e no mínimo 5 (cinco) anos de exercício como delegado ou designado em Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, e ser associado.

§ 1º - É permitida e reeleição apenas uma única vez para períodos consecutivos.

§ 2º - Tendo em vista os interesses maiores da Associação, a Assembleia Geral, por voto da maioria dos associados presentes, poderá prorrogar o mandato da Diretoria por igual período. Caso algum dos cargos da Diretoria permaneça vago, realizar-se-á na mesma Assembleia uma eleição para a escolha do sucessor.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Escritório I  
SRTVS, QD 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Ed. Centro Empresarial Brasília, Brasília/DF  
CEP: 70.340-907 - Tel. (61) 3036.7070

Escritório II  
R. Marechal Deodoro, n° 51, Galeria Ritz, 18° andar, Curitiba/PR  
CEP: 80.020-905 - Tel. (41) 3732.9811

*[Handwritten signatures]*

**Art. 37** – Os associados não respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela Associação.

**Art. 38** – A Associação será dissolvida por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, nos termos deste Estatuto.

**Parágrafo Único** – Em caso de dissolução, o patrimônio remanescente após o pagamento do passivo será destinado a uma entidade sem fins lucrativos escolhida pela Assembleia Geral que deliberou sobre a dissolução, que obtenha preferencialmente a finalidade idêntica ou semelhante ao da ARPEN/BRASIL.

**Art. 39** – É expressamente proibido à Associação participar de qualquer manifestação de caráter político, racial ou religioso.

**Art. 40** – Será sempre secreta a votação em Assembleia quando se tratar de aplicação de penalidade ou apreciação de recursos.

**Art. 41** – Poderão filiar-se à ARPEN/BRASIL as Associações, Institutos, Colégios e Sindicatos constituídos nas unidades federativas do País, desde que congreguem como associados ou filiados apenas oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

**Art. 42** – As associações que utilizam a sigla ARPEN, regularmente constituídas até a data de consolidação do presente estatuto podem continuar sendo assim designadas sem necessidade de anuência da ARPEN/BRASIL.

**Art. 43** – O presente estatuto é reformável por deliberação de maioria simples dos associados presentes à Assembleia Geral.

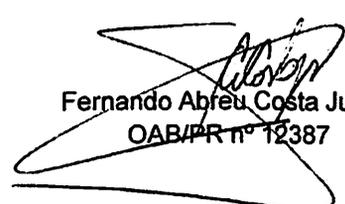
**Art. 44** – Ficam resguardados os direitos de sócio àqueles substitutos inscritos até a data de hoje.

**Art. 45** – Estatuto alterado conforme Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13 de março de 2015.

Porto Alegre, 13 de março de 2015.

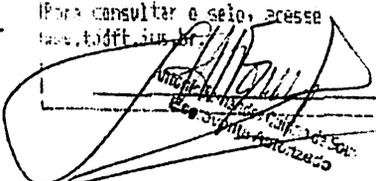
  
Ricardo Augusto de Leão

Presidente - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

  
Fernando Abreu Costa Junior  
OAB/PR nº 12387

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS  
CRS 504 EL A Lojas 07/08 - Asa Sul  
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900

Apresentado e registrado sob nº 0000092607  
Anotado a pessoa do registro nº 000007225  
livro e folha em 13/07/2015.  
Selo Digital: TJDFT20150220319169REAR  
Para consultar o selo, acesse  
www.todf.org.br





**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR intimada para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR  
SRTVS Quadra 701 "Bloco A", 601/604, Centro Empresarial Brasília, Salas 601/604, Asa Sul,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907

Brasília, 14 de maio de 2019.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de  
segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

20/05/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

## JU247975133BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
20/05/2019 13:18 BRASILIA / DF

---

20/05/2019 13:18 BRASILIA / DF	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
20/05/2019 10:20 BRASILIA / DF	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
16/05/2019 11:09 BRASILIA / DF	<b>Objeto postado</b>

W  
C

20/05/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

2/2

Num. 3640018 - Pág. 2



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA questionando a possibilidade de edição de um provimento que fixe o prazo de até um dia útil para que os cartórios de todo o país informem os registros civis realizados ao INSS por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

O requerente encaminha cópias dos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia e uma minuta de provimento a título de sugestão.

Instadas a ANOREG/BR e a ARPEN/BR para se manifestarem, sobreveio pedido de dilação de prazo (id 3625481).

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, defiro a dilação do prazo por mais 15 dias, para que a ANOREG/BR e ARPEN/BR se manifestem sobre o pedido de regulamentação formulado na petição inicial (Id. 3599655).

Brasília, data registrada no sistema.

HB  
de

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S18/Z04/S13/Z11.





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000  
Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA questionando a possibilidade de edição de um provimento que fixe o prazo de até um dia útil para que os cartórios de todo o país informem os registros civis realizados ao INSS por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

O requerente encaminha cópias dos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia e uma minuta de provimento a título de sugestão.

Instadas a ANOREG/BR e a ARPEN/BR para se manifestarem, sobreveio pedido de dilação de prazo (id 3625481).

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, defiro a dilação do prazo por mais 15 dias, para que a ANOREG/BR e ARPEN/BR se manifestem sobre o pedido de regulamentação formulado na petição inicial (Id. 3599655).

Brasília, data registrada no sistema.

HM  
ll

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

S18/Z04/S13/Z11.



Brasília, 07 de maio de 2019.

OFÍCIO n.º 024/2019

Resposta ao pedido de providências: 0002327-78.2019.2.00.0000

Sua Excelência o Senhor Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Digníssimo Corregedor Nacional da Justiça

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor,

A ARPEN BRASIL - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais por intermédio de seu Presidente Dr. Arion Toledo Cavalheiro Júnior, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar o que segue:

Em especial nos pronunciamos em relação ao prazo dado no pedido de providências supramencionado, solicitando a Vossa Excelência dilação do mesmo para mais 15 dias, considerando que a ARPEN BRASIL - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais estará presente em reunião dia 14 de maio de 2019 com o Dr. Renato Rodrigues Vieira, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a seguinte Pauta: - SIRC -- Sistema Integrado de Registro; - Prazo para cartórios de registro civil comunicarem o registro de óbito ao INSS; - Possibilidade de celebração de convênio entre o INSS e cartórios de registro civil para prestação de serviços públicos da Autarquia, nos termos previstos na Lei 13.484/2017 (que deu aos cartórios de registro civil a atribuição de ofícios da cidadania).

Oportunamente reiteramos a Vossa Excelência Senhor Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, Digníssimo Corregedor Nacional da Justiça, audiência para que apresentemos detalhadamente o posicionamento da ARPEN BRASIL - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais e as fundamentadas justificativas.

Certos da mais especial atenção devido à urgência dos fatos.

A ocasião é propícia para que manifestemos nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.

Arion Toledo Cavalheiro Júnior

Presidente ARPEN BRASIL

HS  
CP

Exmo. Senhor Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

M D Corregedor Nacional da Justiça

SEPN, Quadra 414 Norte, Lote 09, Bloco D, CEP 70 760 544, Brasília, Distrito Federal.



# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

Brasília, 07 de maio de 2019.

OFÍCIO n.º 024/2019

Resposta ao pedido de providências: 0002327-78.2019.2.00.0000

Sua Excelência o Senhor Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Digníssimo Corregedor Nacional da Justiça

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor,

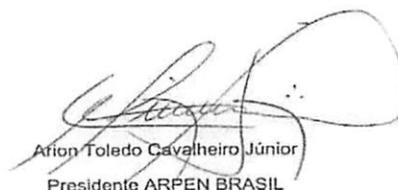
A ARPEN BRASIL - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais por intermédio de seu Presidente Dr. Arion Toledo Cavalheiro Júnior, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar o que segue:

Em especial nos pronunciamos em relação ao prazo dado no pedido de providências supramencionado, solicitando a Vossa Excelência dilatação do mesmo para mais 15 dias, considerando que a ARPEN BRASIL - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais estará presente em reunião dia 14 de maio de 2019 com o Dr. Renato Rodrigues Vieira, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a seguinte Pauta: - SIRC - Sistema Integrado de Registro; - Prazo para cartórios de registro civil comunicarem o registro de óbito ao INSS; - Possibilidade de celebração de convênio entre o INSS e cartórios de registro civil para prestação de serviços públicos da Autarquia, nos termos previstos na Lei 13.484/2017 (que deu aos cartórios de registro civil a atribuição de ofícios da cidadania).

Oportunamente reiteramos a Vossa Excelência Senhor Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, Digníssimo Corregedor Nacional da Justiça, audiência para que apresentemos detalhadamente o posicionamento da ARPEN BRASIL - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais e as fundamentadas justificativas.

Certos da mais especial atenção devido à urgência dos fatos.

A ocasião é propícia para que manifestemos nossos votos de elevada estima e distinguida consideração.



Arion Toledo Cavalheiro Júnior  
Presidente ARPEN BRASIL

Exmo. Senhor Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

M D Corregedor Nacional da Justiça

SEPN, Quadra 414 Norte, Lote 09, Bloco D, CEP 70 760 544, Brasília, Distrito Federal.

Escritório em Curitiba/PR:

Rua Marechal Deodoro, 51, 1805, Centro, Curitiba, Paraná, CEP: 80 020 905 - (41) 3232 9811

Email: [contato@arpenbrasil.org.br](mailto:contato@arpenbrasil.org.br)

46  
ll



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR intimado(a) para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

À ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR  
SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221, Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, BRASÍLIA - DF -  
CEP: 70340-907

Brasília, 11 de abril de 2019.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEP 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de  
segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

**JU247971613BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
17/04/2019 13:26 BRASILIA / DF

17/04/2019 13:26 BRASILIA / DF	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
17/04/2019 10:36 BRASILIA / DF	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
15/04/2019 15:49 BRASILIA / DF	<b>Objeto postado</b>
15/04/2019 15:48 BRASILIA / DF	<b>Favor desconsiderar a informação anterior</b>
15/04/2019 10:38 BRASILIA / DF	<b>Objeto postado</b>

7  
H  
E

23/04/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

2/2

Num. 3614486 - Pág. 2



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000**  
Requerente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL intimado(a) para, no prazo de 15 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

À ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN  
BRASIL  
Rua Marechal Deodoro, Nº 51, Galeria Ritz, 18º ANDAR, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80020-905

Brasília, 11 de abril de 2019.

FABIANA ALVES CALAZANS

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

48  
0**JU247971627BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
17/04/2019 12:23 CURITIBA / PR

17/04/2019  
12:23  
CURITIBA / PR

**Objeto entregue ao destinatário**

17/04/2019  
09:26  
CURITIBA / PR

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

15/04/2019  
15:49  
BRASILIA / DF

**Objeto postado**

15/04/2019  
15:48  
BRASILIA / DF

**Favor desconsiderar a informação anterior**

15/04/2019  
10:38  
BRASILIA / DF

**Objeto postado**

23/04/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002327-78.2019.2.00.0000

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, questionando a possibilidade de edição de um provimento que fixe o prazo de até um dia útil para que os cartórios de todo o País informem os registros civis realizados ao INSS por intermédio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

O requerente encaminha cópias dos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia e uma minuta de provimento a título de sugestão.

É, no essencial, o relatório.

Em razão do pedido de normatização, em âmbito nacional, formulado pelo INSS, impõe-se a oitiva dos interessados.

Ante o exposto, à ANOREG/BR e ARPEN/BR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de regulamentação formulado na petição inicial (Id. 3599655).

Decorrido sem resposta o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S18/S34/Z11.

50/10

Processo SEI nº 04440/2019.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SEPN Quadra 514 NORTE - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

À Secretaria Processual/SEPDI,

De ordem do Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Jorsenildo Dourado do Nascimento, autue o presente como Pedido de Providências.

Após, retornem conclusos os autos.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARQUEZ DE AMORIM COUTINHO ALVES, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ADMINISTRATIVA**, em 05/04/2019, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0647348** e o código CRC **1EE4172E**.

04440/2019

0647348v2



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 227/PRES/INSS

Brasília, 05 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça  
Conselho Nacional de Justiça  
SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D  
Brasília - DF

**Assunto: Provimento sobre prazo para comunicação de atos de registro civil pelos cartórios ao INSS**

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, envio o presente ofício para trazer ao elevado conhecimento de Vossa Excelência importante iniciativa gestada no âmbito do Centro de Inteligência da Justiça Federal, em parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no enfrentamento do problema relacionado aos pagamentos e saques indevidos, ocorridos após o óbito de beneficiários do INSS.
2. A partir da diligente atuação de membros da magistratura nacional, destacadamente o Excelentíssimo Juiz Federal Luiz Bispo, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, iniciou-se um esforço concentrado no Estado de Pernambuco, envolvendo o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal, o INSS, o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Advocacia-Geral da União para buscar soluções frente à recorrente situação de pagamento de benefícios previdenciários após o óbito do respectivo beneficiário.
3. A iniciativa buscou melhorar o fluxo de informações entre os cartórios de registro civil e o INSS, dada a constatação de que parte significativa dos pagamentos irregulares após o óbito do beneficiário decorria do largo lapso temporal entre a ocorrência do óbito e a comunicação deste fato ao Instituto pelas serventias cartorárias responsáveis pelo registro. Nesse sentido, buscou-se criar mecanismos que conferissem maior eficiência ao processo de informação, evitando o grande número de pagamentos irregulares e de saques fraudulentos, caracterizadores de crimes previdenciários.
4. A referida comunicação ao INSS, por expressa previsão legal, é de competência dos Cartórios de Registro Civil, sendo operacionalizada por intermédio do Sistema Nacional de Registro Civil - SIRC. Ocorre que o tempo médio da informação do óbito, em muitas localidades, supera o prazo de 30 dias, permitindo, inevitavelmente, o pagamento de uma ou mais competências de forma indevida, dado o desconhecimento do registro do óbito pelo INSS.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Em trabalho de consolidação de dados, o INSS constatou, ainda que de forma preliminar, cerca de 92.000 (noventa e dois mil) casos de pagamentos indevidos realizados após o óbito de beneficiários. O valor total do prejuízo já apurado é superior a R\$ 1.377.000.000,00 (um bilhão, trezentos e setenta e sete milhões de reais). Desse montante, apenas pouco mais de R\$ 247.700.000,00 (duzentos e quarenta e sete milhões e setecentos mil reais) foram recuperados. Ou seja, menos de 18% (dezoito por cento) do valor total indevidamente pago retornou aos cofres da Autarquia.

6. Além do evidente prejuízo à Previdência Social, os pagamentos indevidos geram significativo volume de inquéritos policiais, pedidos de quebra de sigilos bancários, denúncias e ações penais, que colimam em maior volume de trabalho à Justiça Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, aumentando ainda mais o custo decorrente da situação descrita.

7. Conforme antecipado, para enfrentamento da questão, formou-se uma rede de **cooperação interinstitucional entre o INSS, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco e o Centro de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco**, para a realização de projeto piloto no referido Estado, baseado no aprimoramento dos atos normativos daquele Tribunal, no que concerne ao envio da comunicação pelos titulares dos Cartórios de Registro Civil, com base no art. 68 da Lei nº 8.212/1991, cuja redação data de 1994.

8. Inicialmente, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco editou o Provimento nº 009/2018/CGJ-TJPE, determinando que os oficiais de registro civil remetessem ao INSS, em 24 (vinte e quatro) horas, a relação dos óbitos registrados na serventia. Apenas no primeiro mês de vigência da medida, os resultados obtidos demonstraram a eficácia da medida adotada: i) acréscimo no envio da informação em até 24 horas, passando de 15% do total de registros para 31%, uma melhora aproximada de 104%; ii) redução do tempo médio de envio da informação em 76,6%, passando de 30 dias para apenas 7 dias; iii) redução no pagamento indevido de benefícios após o óbito dos segurados de 79,14%; e iv) economia estimada de mais de três milhões de reais, apenas no primeiro mês de aplicação do novo Provimento em Pernambuco.

9. Nesse sentido, os trabalhos prosseguiram e foram estudadas outras formas de se obter resultados ainda mais efetivos, buscando a eliminação da possibilidade de pagamento indevido de qualquer benefício após o óbito do beneficiário. Para tanto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco editou novo Provimento, que passou a exigir não só o cumprimento do prazo de 24 horas, como também o preenchimento obrigatório de algumas informações essenciais para o cruzamento de informações, a saber:

I. Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação;

II. Obrigatoriedade da inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, que seja de conhecimento do Oficial do Registro Civil, e, na ausência do CPF do registrado, pelo menos um dos seguintes dados:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor; e
- f) número e série da Carteira de Trabalho.

10. A efetividade dos Provimientos foi testada, de forma espontânea e experimental, por um Cartório de Registro Civil em Pernambuco no mês de janeiro de 2019. Ao final do primeiro mês, verificou-se a inexistência de qualquer pagamento indevido, bem como a redução do prazo médio de envio para menos de 24 horas, realizado diretamente pelo SIRC com total qualidade dos dados, sem qualquer falha ou supressão.

11. **Esta nova redação já foi aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme cópia em anexo.**

12. Como consequência deste trabalho, foi apresentado no 80º ENCOGE, no dia 08/02/2019, o seguinte tema: “Combate à fraude previdenciária: cooperação interinstitucional entre o INSS e as corregedorias gerais dos Tribunais de Justiça”. Ao final do referido encontro, restou aprovada a 2ª Deliberação da Carta de Recife, com o seguinte teor:

**“CRIAR mecanismos de redução do prazo de comunicação de nascimento e óbito pelo serviço do extrajudicial, por todas as Corregedorias Gerais de Justiça em cooperação interinstitucional com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o combate à fraude previdenciária”.**

13. Ato contínuo, os Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas e da Bahia também adotaram soluções no mesmo sentido. O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas publicou o Provimiento nº 08, em 12/03/2019, assim como a Corregedora-Geral da Justiça do Estado da Bahia, em conjunto com o Corregedor das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, editaram o Provimiento Conjunto nº CGJ/CGI 05/2019, de 05/04/2019, ambos em anexo.

14. No mesmo sentido, as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, de Sergipe e do Distrito Federal e Territórios estão em estágio avançado para edição de provimimentos similares.

15. Com a expansão de provimimentos similares, bem como com o aprimoramento da qualidade dos dados enviados pelos Oficiais de Registro Civil, além da economia aos cofres da Previdência Social, é possível obter outros ganhos, como a automação da concessão de benefícios previdenciários, em especial, o salário-maternidade e a pensão por morte, que hoje demoram cerca de 120 dias para serem concedidos. Estudos internos preliminares destacam que se houvesse a informação do registro das certidões de



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nascimento em até 24 horas, com a necessária qualidade de dados, 85% dos benefícios de salário-maternidade poderiam ser concedidos de forma automatizada, em apenas 80 segundos, com redução de 75% do potencial de ocorrências de erro.

16. Diante do grande êxito do projeto idealizado pelo Centro de Inteligência da Justiça Federal, que já contou com a adesão de diversos Tribunais de Justiça, e diante da grande economia ao Erário se estendida a todo o território nacional, venho a presença de Vossa Excelência requerer que essa Douta Corregedoria Nacional de Justiça avalie a possibilidade de adoção de Provimento que fixe o prazo de até 01 (um) dia útil para que os cartórios de todo o país informem os registros civis realizados ao INSS, por intermédio do SIRC, com as informações descritas no parágrafo 9, acima.

17. Além de cópia dos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia, encaminho-lhe também cópia do Provimento CNJ nº 74, de 31/07/2018, que dispôs sobre os padrões mínimos de tecnologia das serventias de cartórios, bem como minuta de provimento, apenas a título de sugestão, para disciplinamento das providências ora requeridas, para avaliação de Vossa Excelência.

18. Colocando-nos inteiramente à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

**RENATO RODRIGUES VIEIRA**  
Presidente

33/6

**MINUTA DE PROVIMENTO Nº XX, DE XX DE ABRIL DE 2019**

Dispõe sobre o prazo de comunicação ao INSS de eventos sujeitos ao registro civil, bem como sobre os dados mínimos a serem informados ao Sistema de Registro Civil - SIRC e dá outras providências.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilita a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação, já bem delineados no Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar o desperdício de recursos públicos, em especial em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais após o óbito de seu titular;

**CONSIDERANDO** as iniciativas já implantadas nos estados de Pernambuco, Alagoas e Bahia;

**CONSIDERANDO** as sugestões apresentadas pelo INSS por intermédio do Ofício nº XX, de 05 de abril de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que os Oficiais de Registro remetam, em até 01 (um dia) útil, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

§ 1º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 2º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a filiação, a data e o local de nascimento.

§ 3º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, que seja de conhecimento do Oficial do Registro Civil, e, na ausência do CPF do registrado, pelo menos um dos seguintes dados:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho.

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas em regulamentos específicos, à penalidade prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, sem prejuízo da responsabilidade civil da serventia pelo eventual dano causado.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida e devolvida, conforme relatório de movimentação processual de fls. 23.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sispe.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia da presente servirá como ofício.

Recife, 14 de janeiro de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor

Sispe: 010007/2017

Ref.: MALOTE DIGITAL – Código de Rastreabilidade (...), de 02/02/2017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento da Carta Precatória nº (...) extraída do Processo nº (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2019 –SJCJGJ**

Cuida-se de Malote Digital – Código de Rastreabilidade (...), enviado a este Órgão Censor pelo Exmo Sr Juiz em exercício na (...), Dr. (...), solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...) (fls. 02/12).

Instado por esta Corregedoria, o Magistrado em exercício na Vara (...) presta esclarecimentos (fls. 18/29).

Às fls. 30, relatório de movimentação processual retirado do Sistema Judwin confirma a baixa da deprecata reclamada em 21/02/2017.

É o relatório. Decido .

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida, conforme relatório de movimentação processual de fls. 30.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sispe.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia da presente servirá como ofício.

Recife, 14 de janeiro de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento CGJ/PE nº 11/2018

*Altera o artigo 86 do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.*

O desembargador Fernando Carqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 33, Incisos IX e XI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, os quais exteriorizam que são atribuições do Corregedor Geral da Justiça estabelecer as normas de serviço das unidades judiciais, bem como, propor e adotar as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços de notas e de registro;

**CONSIDERANDO** a necessidade da atualização do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, tendo em vista a ocorrência de alterações normativas, bem como a dinâmica da organização administrativa que envolve a matéria tratada no referido ordenamento estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 07 de novembro de 2018, que disciplina a designação de interinos para responderem pelos Serviços Extrajudiciais vagos;

**CONSIDERANDO** que o referido provimento, em seu artigo 2º, determina que ante a vacância de serventia extrajudicial, as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente :

**CONSIDERANDO** a incompatibilidade superveniente entre o artigo 86 e seus parágrafos, do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, e o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo, no que tange ao órgão competente para designação de interino;

**CONSIDERANDO** que os Tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

**CONSIDERANDO** que a função de interino é de mais alta relevância, tendo em vista que exerce *munus* público em nome do Estado;

**CONSIDERANDO** que os comandos normativos de regência devem contribuir para a evolução do sistema notarial e registral no âmbito do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça tem competência para editar normas técnicas que venham a assegurar e melhorar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir maior segurança atos jurídicos lavrados ou registrados no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 29, parágrafo único, alínea "q" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde se extrai que é atribuição do Órgão Especial aprovar os provimentos editados pelo Corregedor Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** o artigo 86, do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, que passam a vigorar com o seguinte conteúdo normativo:

Art. 86. Cabe ao titular da serventia a indicação, entre seus substitutos, daquele que deverá responder, eventualmente, pela serventia nas ausências e nos impedimentos do referido titular.

§1º No caso de vacância da delegação, a Corregedoria Geral da Justiça, mediante Decisão do Corregedor Geral da Justiça, designará o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente vago.

§2º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

§4º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, cuja infração constitua ato de improbidade ou se consubstancie nos seguintes crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

§5º Na mesma proibição do parágrafo anterior, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;
- d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§6º Não incorre nas proibições acima extermadas, o agente que praticou crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

§7º Não havendo substituto que atenda aos requisitos acima expostos, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§7º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal ou seja verificada qualquer prática administrativa incompatível com os deveres de probidade que possam macular o ato de designação da interinidade.

§8º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições do artigo 86 e seus parágrafos, do Código de Normas Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, os quais passam a vigorar com as alterações extermadas neste Provimento.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

Recife, 07 de janeiro de 2019.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
Corregedor Geral da Justiça

Provimento aprovado À UNANIMIDADE DE VOTOS pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Sessão do dia 07.01.2019, na forma do Parágrafo único, inc. VI, "q", do artigo 29, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
GABINETE DO CORREGEDOR  
*Trabalho por um Judiciário ágil e eficaz*

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 009 /2018**

Dispõe sobre a redução do prazo para que os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco remetam ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, a comunicação dos óbitos registrados na Serventia.

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** ser da responsabilidade da família e dos cartórios civis, que emitem a certidão de óbito, comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o óbito de algum segurado da Previdência Social que recebe algum tipo de benefício, como aposentadoria, pensão por morte, amparo social, entre outros, para que haja a suspensão do pagamento do benefício;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Art. 611, III), o Oficial do Registro tem o dever de remeter ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação dos óbitos registrados no mês anterior;

**CONSIDERANDO** o elevado e crescente número de fraudes em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), decorrentes do recebimento de benefício de segurado já falecido, devido ao lapso temporal na comunicação do óbito do mesmo e o uso de cartão de benefício por terceiros;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar o caput do art. 611, e revogar o seu inciso III, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, passando o mesmo ter a seguinte redação:

**"Art. 611. O Oficial do Registro remeterá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a relação dos óbitos registrados na serventia, remetendo até o dia 10 (dez) de cada mês nos demais casos:"**

**"III – revogado".**

Art. 2º. Fica revogado o inciso III do artigo 611 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, passando o caput do mencionado artigo a vigorar com as alterações externadas neste provimento.

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, após a apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, Parágrafo único, inciso VI, alínea "q" do Regimento Interno do TJPE.

Provimento aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Sessão do dia 24.09.2018, na forma do Parágrafo único, inc. VI, "q", do artigo 29, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 1

Recife, 24 de setembro de 2018

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Corregedor-Geral da Justiça

**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais****EDITAL DE PROCLAMAS**

Cleide Amelia Gouveia Vanderlei, Oficiala do Registro Civil da Graça-6º Distrito Judiciário da Capital, Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Júnior, 1º substituto, e Bel. Bruno de Andrade Beltrão, 2º substituto. Fazem saber, que estão habilitando-se para casar por este Cartório, os seguintes pretendentes: **JOÃO ROBERTO DA SILVA NETO e RENATA MAGALY ALCOFORADO CAICEDO**. Se Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade do Recife - PE, em data de 30 de outubro de 2018. Eu \_\_\_\_\_ Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Junior –1º substituto, digitei e assino.

Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

(...)

Parágrafo único. Compete igualmente ao Órgão Especial:

(...)

VI - em matéria administrativa:

(...)

q) aprovar os provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.

56  
6



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do  
Pernambuco  
Secretaria Judiciária

# TERMO DE JULGAMENTO

**PROCESSO**

SEI nº 0005293-85.2019.8.17.8017.

**Origem:** Corregedoria Geral da Justiça

**Objeto:** Altera o caput do artigo 611 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrars do Estado de Pernambuco, e insere no mesmo, o artigo 611 - A, dispondo sobre os prazos e as informações que os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais devem fazer constar nas comunicações de óbitos registrados na Serventia, remetidas ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, através do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC

**Relator:** Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça

**Órgão Julgador:** ÓRGÃO ESPECIAL

**Sessão realizada em:** 18/03/2019

### DESEMBARGADORES

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Adalberto Melo - Presidente - Relator | <input type="checkbox"/> Cândido Saraiva                              |
| <input type="checkbox"/> Jones Figueirêdo                      | <input type="checkbox"/> Francisco Bandeira                           |
| <input type="checkbox"/> José Fernandes de Lemos               | <input type="checkbox"/> Antenor Cardoso                              |
| <input type="checkbox"/> Bartolomeu Bueno                      | <input type="checkbox"/> Francisco Tenório                            |
| <input type="checkbox"/> Jovaldo Nunes                         | <input type="checkbox"/> Roberto Maia                                 |
| <input type="checkbox"/> Frederico Neves                       | <input type="checkbox"/> Carlos Moraes                                |
| <input type="checkbox"/> Eduardo Paurá                         | <input type="checkbox"/> Fábio Eugênio Dantas                         |
| <input type="checkbox"/> Fernando Cerqueira                    | <input type="checkbox"/> José Viana (subst. o Des. Evandro Magalhães) |
| <input type="checkbox"/> Fernando Martins                      |   |

**Ministério Público:** Exmo. Procurador Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa

**DECISÃO:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A PROPOSTA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ALEXANDRE ASSUNÇÃO, LEOPOLDO RAPOSO E FERNANDO FERREIRA".

Secretário da Sessão

Scanned by CamScanner



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 08, DE 12 DE MARÇO DE 2019.**

Dispõe sobre o prazo para que os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas remetam ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aprimoramento e revisão das práticas dos Serviços Notariais e Registros do Estado de Alagoas;

**CONSIDERANDO** que o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 do mês subsequente à morte, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, bem como alguma informação que permita identificar se havia percepção de benefícios da seguridade social para que haja a correlata suspensão do pagamento; e,

**CONSIDERANDO** o elevado e crescente número de fraudes em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), decorrentes do recebimento de benefício de segurado já falecido, devido ao lapso temporal na comunicação do óbito do mesmo e o uso de cartão do benefício por terceiros,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Oficial do Registro remeterá, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

§ 1º Para os registros de nascimento constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação, conforme obrigatoriedade prevista no art. 6º do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional da Justiça - CNJ.

§ 2º Para os registros de natimorto, que serão lavrados no Livro C-Auxiliar, constarão os dados que couberem, podendo ser indicado prenome e sobrenome do registrando pelos pais.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão da informação, obrigatoriamente, a filiação, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC que seja de conhecimento do Oficial do Registro.

§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 2º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste Provimento, bem como o fornecimento de informação desconforme com os documentos apresentados pelos declarantes e/ou checagens de informações com bases de dados de órgãos oficiais, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, conforme valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 04 de junho de 1998.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor no dia 01 de abril de 2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 12 de março de 2019.

**Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Corregedor-Geral da Justiça

57  
C

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-05/2019.**

Dispõe sobre o prazo para que os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado da Bahia remetam ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informação de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que venha substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

**A DESEMBARGADORA LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA E O DESEMBARGADOR EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aprimoramento e revisão das práticas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento da troca de dados entre as Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais e o Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao INSS, até o dia 10 do mês subsequente à morte, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, bem como alguma informação que permita identificar se havia percepção de benefícios da seguridade social para que haja a correlata suspensão do pagamento; e,

**CONSIDERANDO** o elevado e crescente número de fraudes em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), decorrentes do recebimento de benefício de segurado já falecido, devido ao lapso temporal na comunicação do óbito do mesmo e o uso de cartão do benefício por terceiros,

**RESOLVEM:**

**Art.1º – Determinar ao Oficial do Registro que remeta em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informação de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que a substituí-lo a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.**

§ 1º Para os registros de nascimento constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, data e local de nascimento e CPF da filiação, conforme obrigatoriedade prevista no art. 6º, do Provimento de nº 63, de 14 de novembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

§ 2º Para os registros de natimorto, que serão lavrados no Livro C-Auxiliar, constarão os dados que couberem, podendo ser indicados prenome e sobrenome do registrando pelos pais.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão da informação, obrigatoriamente, a filiação, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados.



- Número de inscrição do PIS/PASEP;
- Número de inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social- INSS;
- Número de benefício previdenciário- NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- Número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- Número do Título de Eleitor;
- Número e série da Carteira de Trabalho.

§ 4º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, que seja de conhecimento do Oficial do Registro.

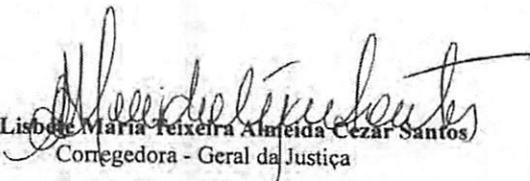
§ 5º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

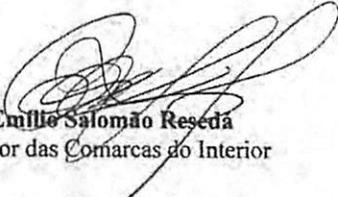
Art. 2º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste Provimento, bem como o fornecimento de informações desconformes com os documentos apresentados pelos declarantes e/ou checagens de informações com bases de dados de órgãos oficiais, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, conforme valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 04 de junho de 1988, além de outras penalidades previstas.

Art. 3º O envio das informações no prazo disposto no *caput* do art. 1º deverá ocorrer a partir da publicação do presente Provimento, se a Unidade dispuser de condições técnicas, facultado o prazo de 30 dias a partir da publicação para o ajustamento das demais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2019

  
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos  
Corregedora - Geral da Justiça

  
Des. Emílio Salomão Resedá  
Corregedor das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar o caput do art. 611 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, passando o mesmo ter a seguinte redação:

**“Art. 611. O Oficial do Registro remeterá até o dia 10(dez) de cada mês:”**

**Art. 2º.** Inserir o Art. 611-A no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

**“Art. 611-A.** O Oficial do Registro remeterá, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

§ 1º. Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 2º. Para os registros de casamento e de óbito, constarão da informação, obrigatoriamente, a filiação, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- c) número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho.

§ 3º. É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC que seja de conhecimento do Oficial do Registro.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo, bem como o fornecimento de informação inexata, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas neste Regimento, à penalidade prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, conforme valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 04 de junho de 1998".

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, após a apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, Parágrafo único, inciso VI, alínea "q" do Regimento Interno do TJPE.

Provimento aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Sessão do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, na forma do Parágrafo único, Inc. VI, "q", do artigo 29, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.<sup>1</sup>

Recife,

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Corregedor-Geral da Justiça

<sup>1</sup> Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

(...)

Parágrafo único. Compete igualmente ao Órgão Especial:

(...)

VI - em matéria administrativa:

(...)

q) aprovar os provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.



## RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão adotar políticas de segurança da informação com relação à confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico.

Parágrafo único. Como política de segurança da informação, entre outras, os serviços de notas e de registro deverão:

- I – ter um plano de continuidade de negócios que previja ocorrências nocivas ao regular funcionamento dos serviços;
- II – atender a normas de interoperabilidade, legibilidade e recuperação a longo prazo na prática dos atos e comunicações eletrônicas.

Art. 3º Todos os livros e atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo.

§ 1º Os livros e atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados mediante cópia de segurança (backup) feita em intervalos não superiores a 24 horas.

§ 2º Ao longo das 24 horas mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser geradas imagens ou cópias incrementais dos dados que permitam a recuperação dos atos praticados a partir das últimas cópias de segurança até pelo menos 30 minutos antes da ocorrência de evento que comprometa a base de dados e informações associadas.

§ 3º A cópia de segurança mencionada no § 1º deverá ser feita tanto em mídia eletrônica de segurança quanto em serviço de cópia de segurança na internet (backup em nuvem).

§ 4º A mídia eletrônica de segurança deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária.

§ 5º Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos livros e atos eletrônicos deverão contar com recursos de tolerância a falhas.

Art. 4º O titular delegatário ou o interino/interventor, os escreventes, os prepostos e os colaboradores do serviço notarial e de registro devem possuir formas de autenticação por certificação digital própria ou por biometria, além de usuário e senha associados aos perfis pessoais com permissões distintas, de acordo com a função, não sendo permitido o uso de "usuários genéricos".

Art. 5º O sistema informatizado dos serviços notariais e de registro deverá ter trilha de auditoria própria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de efetivação.

§ 1º A plataforma de banco de dados deverá possuir recurso de trilha de auditoria ativada.

§ 2º As trilhas de auditoria do sistema e do banco de dados deverão ser preservadas em backup, visando a eventuais auditorias.

Art. 6º Os serviços notariais e de registro deverão adotar os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento, de acordo com as classes nela definidas.

Parágrafo único. Todos os componentes de software utilizados pela serventia deverão estar devidamente licenciados para uso comercial, admitindo-se os de código aberto ou os de livre distribuição.

Art. 7º Os serviços notariais e de registro deverão adotar rotina que possibilite a transmissão de todo o acervo eletrônico pertencente à serventia, inclusive banco de dados, softwares e atualizações que permitam o plano vivo, além de senhas e dados necessários ao acesso a tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção, em caso de eventual sucessão.

Art. 8º Os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento deverão ser atualizados anualmente pelo Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais (COGETISE).

§ 1º Compete o COGETISE:

- I – a Corregedoria Nacional da Justiça, na condição de presidente;
- II – as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- III – a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR);
- IV – o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF);
- V – a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN/BR);
- VI – o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB/BR);
- VII – o Instituto de Estudos de Protocolo de Títulos do Brasil (IEPTB/BR); e
- VIII – o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDJ/BR).

§ 2º Compete ao COGETISE divulgar, estimular, apoiar e detalhar a implementação das diretrizes do presente provimento e fixar prazos para tanto.

Art. 9º O descumprimento das disposições do presente provimento pelos serviços notariais e de registro ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.

Art. 10. A Recomendação CNJ n. 9, de 7 de março de 2013, e as normas editadas pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal permanecerão em vigor no que forem compatíveis com o presente provimento.

Art. 11. Este provimento entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**ANEXO****CLASSE 1**

Serventias com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre, equivalente a 30,1% dos cartórios

**PRÉ-REQUISITOS**

Energia estável, rede elétrica devidamente aterrada e link de comunicação de dados mínimo de 2 megabits

Endereço eletrônico (e-mail) da unidade para correspondência e acesso ao sistema Malote Digital

Local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes preferencialmente por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias. Em ambos os casos, com possibilidade de controle de acesso (porta com chave) restrito aos funcionários da área técnica

Local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem

Unidade de alimentação ininterrupta (nobreak) compatível com os servidores instalados, com autonomia de pelo menos 30 minutos

Dispositivo de armazenamento (storage), físico ou virtual

Serviço de cópias de segurança na Internet (Backup em nuvem)

Servidor com sistema de alta disponibilidade que permita a retomada do atendimento à população em até 15 minutos após eventual pane do servidor principal

Impressoras e scanners (multifuncionais)

Switch para a conexão de equipamentos internos

Roteador para controlar conexões internas e externas

Softwares licenciados para uso comercial

Software antivírus e anti-spoofing

Firewall

Proxy

Banco de dados

Mão de obra: pelo menos 2 funcionários do cartório treinados na operação do sistema e das cópias de segurança ou empresa contratada que preste o serviço de manutenção técnica com suporte de pelo menos 2 pessoas

**CLASSE 2**

Serventias com arrecadação entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil por semestre, equivalente a 28,5% dos cartórios

**PRÉ-REQUISITOS**

Energia estável, rede elétrica devidamente aterrada e link de comunicação de dados mínimo de 4 megabits

Endereço eletrônico (e-mail) da unidade para correspondência e acesso ao sistema Malote Digital

Local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes preferencialmente por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias. Em ambos os casos, com possibilidade de controle de acesso (porta com chave) restrito aos funcionários da área técnica

Local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem

Unidade de alimentação ininterrupta (nobreak) compatível com os servidores instalados, com autonomia de pelo menos 30 minutos

Dispositivo de armazenamento (storage), físico ou virtual

Serviço de cópias de segurança na Internet (backup em nuvem)

Servidor com sistema de alta disponibilidade que permita a retomada do atendimento à população em até 15 minutos após eventual pane do servidor principal

Impressoras e scanners (multifuncionais)

Switch para a conexão de equipamentos internos

Roteador para controlar conexões internas e externas

Softwares licenciados para uso comercial

Software antivírus e antissequestro

Firewall

Proxy

Banco de dados

Mão de obra: pelo menos 2 funcionários do cartório treinados na operação do sistema e das cópias de segurança ou empresa contratada que preste o serviço de manutenção técnica com suporte de pelo menos 2 pessoas

### CLASSE 3

Serventias com arrecadação acima de R\$ 500 mil por semestre, equivalente a 21,5% dos cartórios

#### PRÉ-REQUISITOS

Energia estável, rede elétrica devidamente atendida e link de comunicação de dados mínimo de 10 megabits

Endereço eletrônico (e-mail) de unidade para correspondência e acesso ao sistema Malote Digital

Local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes preferencialmente por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias. Em ambos os casos, com possibilidade de controle de acesso (porta com chave) restrito aos funcionários da área técnica

Local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e mastragem

Unidade de alimentação ininterrupta (nobreak) compatível com os servidores instalados, com autonomia de pelo menos 30 minutos

Dispositivo de armazenamento (storage), físico ou virtual

Serviço de cópias de segurança na internet (backup em nuvem)

Servidor com sistema de alta disponibilidade que permita a retomada do atendimento à população em até 15 minutos após eventual pane do servidor principal

Impressoras e scanners (multifuncionais)

Switch para a conexão de equipamentos internos

Roteador para controlar conexões internas e externas

Softwares licenciados para uso comercial

Software antivírus e antissequestro

Firewall

Proxy

Banco de dados

Mão de obra: pelo menos 3 funcionários do cartório treinados na operação do sistema e das cópias de segurança ou empresa contratada que preste o serviço de manutenção técnica com suporte de pelo menos 3 pessoas

Arquivo: Download (/files/atos\_administrativos/provimento-n74-31-07-2018-comsgedoria.pdf)

{}

SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D

CEP: 70780-544

Localização no Google Maps

(https://www.google.com/maps/place/AVIA+SEDE+CNJ/@-15.7462782,-47.8893543,17z/data=!4m2!3m1!1sCNJ3m4!1s0:92563e27580322c5:0x115cdd361dec6c8m2

16.74576564d-47.8982852)

CNPJ: 07.421.906/0001-29

Acesso à Informação (/transparencia/acesso-a-informacao-sic)

Carta de Serviços (Avulso)-pagocarta-do-servicos-ao-cidadao)

Contatos (telefones-utes)

Política de Privacidade (/politica-de-privacidade)/Termos de uso (/termo-do-uso)

Voltar ao topo



05/04/2019

Atos Administrativos - Portal CNU



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6.002106-7 (PP Nº 0002327-78.2019.2.00.0000)  
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
ENVOLVIDOS: OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

DECISÃO / OFÍCIO Nº                      /2019-                      /CJRM

Trata-se de encaminhamento de decisão que culminou na publicação da Recomendação nº 040, da Corregedoria Nacional de Justiça, acerca de prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, considerando a competência territorial da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, **encaminhe-se** cópia do expediente à Corregedoria de Justiça da Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Quanto à recomendação oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino** expedição de oficiar circular às serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais da Região Metropolitana de Belém para conhecimento integral do expediente e cumprimento da Recomendação nº 40/2019-CNJ, nos termos definidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim, dê-se ciência ao CNJ das providências adotadas por esta Corregedoria.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Após, archive-se.

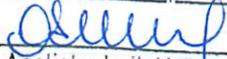
Belém, 20 de agosto de 2019.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém*

**RECEBIMENTO**

Nesta data, foram os presentes recebidos  
na Secretaria da Corregedoria de Justiça  
da Região Metropolitana de Belém.

Belém(PA), 20 / 08 / 19

  
Analista Judiciário